Autógrafo Nº 23/2018

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
01
LEGISLATIVO
fls.

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 16 / 04 / 2018

DATA:
16 de abril de 2018

Encaminho à Procuradoria Jurídica. 24/04/18
Vereador RODRIGO FORNECK - PT
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação
Resolução Legislativa nº 01/2017

NATUREZA
Projeto de Lei Complementar nº06/2018

Realizada Audiência Pública
Em: 11.05.18

AUTOR:
Executivo Municipal

Às Comissões Técnicas
11.05.18
Marlene Maia de Lima
Diretoria Legislativa - DILEGIS

ASSUNTO:
"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências."

Aprovado em Redação Final com Emendas propostas pela Procuradoria geral e do Vereador Manoel Sarkis (Emenda Plenária)

LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
2019

Câmara Municipal de Rio Branco
02
PROCURADORIA JURÍDICA
ESTADO DO ACRE



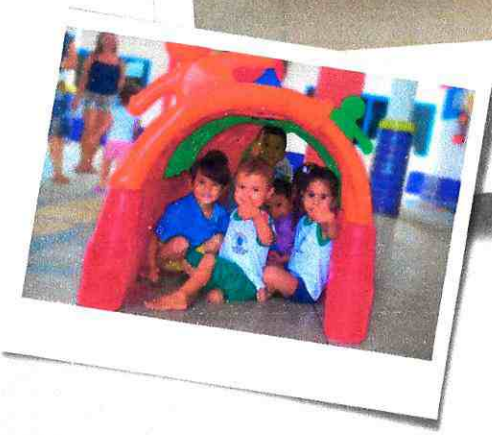





PREFEITURA DE RioBranco
COM VOCÊ NO DIA A DIA

fb.com/PrefRioBranco @PrefRioBranco www.riobranco.ac.gov.br

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
19
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
03
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 16 DE ABRIL DE 2018

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Finanças
Em 16/04/2018
Presidente CMRB

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 20 LEGISLATIVO 03.

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições gerais.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 04 PROCURADORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2019, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2019.

§1º. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2019 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§3º. As Ações, contidas neste Lei, serão desdobradas na Lei Orçamentária Anual 2019 em Projetos, Atividades e Operações Especiais.

§4º. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Câmara Municipal de Rio Branco
21
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
05
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
22
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

§1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2º. Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§3º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§5º. A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2019, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2019, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º. Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§2º. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. Lei Orçamentária Anual conterá as Reservas:

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
25
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§1º. Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§2º. Reserva Técnica de Previdência, observado o inciso II do art. 57 da Lei Municipal nº 1.973/2009.

§3º. Reserva Técnica do Instituto de Previdência, observado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1963/2013.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, observando-se, estritamente, o limite do crescimento ou decréscimo da receita do Município.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2019, até o dia 10 de agosto de 2018.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2019 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo Único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I - pessoal e encargos sociais;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 26

Câmara Municipal de Rio Branco PROCURADORIA JURÍDICA Est. do Acre

II - recursos vinculados por lei;

III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;

VI - juros e encargos da dívida;

VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Parágrafo Único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor de R$ 56.650,00 (Cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta reais), não podendo conter mais do que 04 (quatro) ações.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
23
LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2019, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2019 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subseqüente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2019 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou convenente, o objeto e os prazos de execução.

Art. 17. O Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Câmara Municipal de Rio Branco
11
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
27
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2018.

§1º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º. As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. O Orçamento do Município para 2019 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciários, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverá conter a programação constante da Lei do Plano Plurianual 2018/2021, bem como suas atualizações.

Câmara Municipal de Rio Branco
12
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
28
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 23. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2019 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
29
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§1º. Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§2º. Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§3º. Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§4º. Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2019 observar o disposto no §2º do art. 18 desta Lei.

§5º. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
30
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

§6º. Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II
Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 24. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 25. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 26. Em relação aos precatórios requisitados até 1° de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para

Câmara Municipal de Rio Branco
15
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
31
LEGISLATIVO
Est. do Acre

serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 27. O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 28. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo único. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 29. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Seção III
Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas
Das Subvenções Sociais

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de

Câmara Municipal de Rio Branco
16
PROCURADORIA JURÍDICA
Câmara Municipal de Rio Branco
32
LEGISLATIVO
Est. do Acre

natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal, nas seguintes áreas:

a) Atendimento na Educação Infantil de Creches e Pré-Escola;

b) Atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) Combate à pobreza extrema;

d) Atendimento às pessoas com deficiência;

e) Prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

Das Subvenções Econômicas

Art. 31. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Câmara Municipal de Rio Branco
17
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
33
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 32. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

II – ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;

III – as contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual serão repassados sem chamamento público, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;

IV – a administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público nas hipóteses previstas no art. 30 da lei 13.019, de 2014;

V – poderá ser considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014

Câmara Municipal de Rio Branco
18
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
34
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos Incisos III e IV, a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo administrador Público, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Dos Auxílios

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 30 e sejam voltadas para a:

a) Educação especial;

b) Educação básica.

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

Câmara Municipal de Rio Branco
19
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
35
LEGISLATIVO
Est. do Acre

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no caput do art. 30, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas do Município;

IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Câmara Municipal de Rio Branco
20
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
36
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30 a 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
b) aquisição de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de colaboração ou de Fomento ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na regulamentação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2019;

Câmara Municipal de Rio Branco
21
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
37
LEGISLATIVO
Est. do Acre

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos Termos de Colaboração e de Fomento e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§1º. A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§2º. A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que Agente Público Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§3º. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II – Convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

Câmara Municipal de Rio Branco
22
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
38
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§4º. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 35. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 30 a 33 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 36. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica.

§1º. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§2º. O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2019 e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O orçamento da Seguridade Social de 2019 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
39
LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Rio Branco
23
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 39. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§1º. Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§2º. As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

I – Categoria Econômica;

II – Natureza da Despesa;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 40 LEGISLATIVO 03
Câmara Municipal de Rio Branco 24 PROCURADORIA JURÍDICA Est. do Acre

III - Modalidade de Aplicação;

IV – Elementos de Despesa; e

V – fontes de recursos.

§3º. As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 40. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas;

V - A abrir Crédito Suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações;

Câmara Municipal de Rio Branco
41
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
25
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

VI - Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

a) Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

b) Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

c) Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

d) Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

e) Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade;

f) Transferência da União dos Sistema Único de Saúde - SUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; e

g) O remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.

§1º. Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§2º. Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2019, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Câmara Municipal de Rio Branco
26
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
42
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2018, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2019, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 42. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2019 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2019.

Art. 43. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada

Câmara Municipal de Rio Branco
27
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
43
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2019.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º. Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 46. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Câmara Municipal de Rio Branco
28
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
44
LEGISLATIVO
Est. do Acre

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§3º. Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 48. Na execução do Orçamento de 2019, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2019.

§1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§2º. Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

Câmara Municipal de Rio Branco
29
PROCURADORIA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
45
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 50. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2018.

Art. 51. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2019, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 52. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Câmara Municipal de Rio Branco
30
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
46
LEGISLATIVO
Est. do Acre

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2019.

Art. 54. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§1º. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§2º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

c) não caracterizem relação direta de emprego.

Câmara Municipal de Rio Branco
31
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
47
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 55. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2019, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 56. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 57. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas

Câmara Municipal de Rio Branco 32 PROCURADORIA JURÍDICA Estado Acre
Câmara Municipal de Rio Branco 48 LEGISLATIVO Est. do Acre

emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 60. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3° da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 62. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial

Câmara Municipal de Rio Branco
33
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
49
LEGISLATIVO
Estado do Acre

poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§1º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
34
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
50
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 66. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2019, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2019 a 2020.

§1º. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 67. Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 68. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 69. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Câmara Municipal de Rio Branco
35
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Estado do Acre

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 70. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2019 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5°, §5°, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 71. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar os resultados nominal e primário em conformidade com os resultados econômicos ocorridos no exercício de 2018.

Art. 73. Fica também o Poder Executivo autorizado a ajustar as Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais) para compatibilização ao Plano Plurianual de 2018-2021, e suas revisões.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco - Acre, 16 de abril de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019



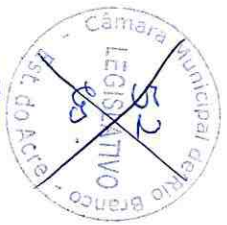

Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Estado do Acre

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Mobilidade Urbana		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Readequação da malha viária - REVI	Intervenções realizadas	10
Modernização e revitalização da malha cicloviária	Ciclovias revitalizadas (km)	5
Promoção da educação no trânsito	Campanhas realizadas	5
Manutenção e conservação das sinalizações verticais, horizontais e semafóricas de vias urbanas	Vias sinalizadas (km)	150
Construir abrigos de transportes Públicos	Abrigos construídos	10
Modernização da gestão de trânsito e transporte	Ações realizadas	1
Revisão e implantação do Plano de Mobilidade	Plano revisado e implantado	1
Apoio ao usuário do transporte coletivo	Ação realizada	1
Qualificação da Infraestrutura de Corredores de Transporte Público	Corredores de transporte coletivo modernizados	4
Pavimentação de Vias Urbanas	Vias pavimentadas (km)	5
Construção e Adequação de Calçadas – Programa de Calçadas	Calçadas construídas/revitalizadas (metros)	5.000
Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias	Intervenções realizadas (unidade)	40

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – 36

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 54

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Urbanização de Bairros e Obras Públicas		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Oferecer à população de Rio Branco equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Pontos de iluminação	2.000
Readequação de praças, parques e áreas de lazer	Praças/parques/ áreas de lazer readequadas	50
Construção de academias populares	Academias construídas	5
Revitalização de equipamentos públicos	Equipamentos públicos revitalizados	25
Construção de equipamentos públicos	Equipamentos Construídos	10
Construção e ampliação da rede drenagem urbana	Intervenções realizadas	30

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Gestão Urbana e Regularização Fundiária		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover qualidade de vida por meio do ordenamento territorial e da regularização fundiária		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Regularização Fundiária de Ocupações de Interesse Social	Famílias atendidas	1.500
Ampliação do Programa Meu Endereço	Ruas	250
Implantação do Programa de Arquitetura e Engenharia Pública	Edificações	500
Implantar Programa de Habitação de Interesse Social - Programa de Lotes Sociais	Lotes Urbanizados	300
Atualização do Cadastro Multifinalitário	Imóveis atualizados	2.000

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – 39

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 65

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Prevenção e Controle de Enchentes		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Fortalecer as ações de Defesa Civil no município de Rio Branco.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Criação e implementação do Programa Defesa Civil nas Escolas	Programa executado	1
Atualização do Plano de Contingência de Inundação Gradual para o município de Rio Branco	Plano Atualizado	1
Atualização do Plano de Contingência de Queimadas e Combate à Incêndios Florestais no município de Rio Branco	Plano Atualizado	1
Atualização do Plano de Contingência de Exaurimento de Recursos Hídricos	Plano Atualizado	1
Monitoramento das áreas de risco hidrológico e geológico	Vistorias realizadas	150
Criação do Programa Defesa Civil na Comunidade	Programa criado	1
Programa de capacitação em segurança contra incêndio e pânico para as redes municipais de educação e saúde	Servidores capacitados	300

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Conservação e Limpeza Urbana		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover a limpeza urbana e a conservação de espaços públicos no município de Rio Branco com responsabilidade ambiental.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Realização da coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos	Resíduos coletados (toneladas)	77.000
Realização da limpeza urbana	Espaços limpos	210
Ampliação da limpeza manual e mecanizada nos principais córregos da zona urbana	Limpezas realizadas (Km)	75
Construção da 3ª célula de Tratamento na Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos (UTRE)	Fase de Implantação (%)	33,33
Ampliação da limpeza de praças e parques	Limpezas realizadas	700
Aquisição de Jazigos	Jazigos adquiridos	430
Modernização dos serviços de coleta de resíduos sólidos na área central	Equipamentos instalados	120
Instalação da rede de Ecopontos	Ecopontos instalados	4

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – 40

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 96

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Saneamento, Gestão e Controle Ambiental		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Ampliar a gestão e controle ambiental, com orientação socioambiental, fortalecendo a política de saneamento.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Promoção da Educação Socioambiental	Pessoas Orientadas	25.000
Gestão de áreas verdes, paisagismo e espaços públicos	Áreas verdes mantidas, paisagismo e espaços públicos (hectares)	150
Elaboração do Inventário de Gases do Efeito Estufa - GEE	Inventário elaborado	1
Fortalecimento do Controle Ambiental	Pessoas atendidas	2.000
Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA	Reuniões do Conselho do FMMA	4
Promover a gestão da Área de Proteção Ambiental Irineu Raimundo Serra	APA Raimundo Irineu Serra gerenciada	1

X ~~Projeto de~~ Limpeza e Desobstrução de ~~igarapés~~ mananciais hídricos

- Limpeza e desobstrução de mananciais hídricos

IGARAPÉS E LIMPEZA 01

Desobstrucão e limpezas de igarapés 01

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Saneamento, Gestão e Controle Ambiental		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Ampliar a gestão e controle ambiental, com orientação socioambiental, fortalecendo a política de saneamento.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Promoção da Educação Socioambiental	Pessoas Orientadas	25.000
Gestão de áreas verdes, paisagismo e espaços públicos	Áreas verdes mantidas, paisagismo e espaços públicos (hectares)	150
Elaboração do Inventário de Gases do Efeito Estufa - GEE	Inventário elaborado	1
Fortalecimento do Controle Ambiental	Pessoas atendidas	2.000
Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA	Reuniões do Conselho do FMMA	4
Promover a gestão da Área de Proteção Ambiental Irineu Raimundo Serra	APA Raimundo Irineu Serra gerenciada	1

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre - Rio Branco

Cidadania e Desenvolvimento Social



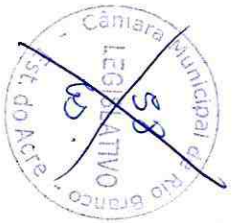

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Mais Saúde		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Qualificar a Rede de Atenção Primária no município de Rio Branco, fortalecendo ações para proporcionar melhores condições de trabalho e da oferta de serviços de saúde.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Implementação do sistema de gestão municipal de saúde	Sistemas de Gestão em Unidades de Saúde implementados	10
Ampliação da regulação de serviços na gestão municipal de saúde	Serviços regulados ofertados na rede de atenção primária	3
Ampliação do acesso da população aos serviços e ações de saúde	Equipes de saúde ampliadas	1
Fortalecimento da política municipal de saúde da pessoa com deficiência, população negra e idoso	Planos de ação executados	3
Valorização do Trabalhador e do Processo de Trabalho	Etapas realizadas	1
Fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde	Planos de ação implementados	3
Fortalecimento das ações e serviços de saúde da criança e da mulher – "Programa Cuidar Mais"	Unidades de Saúde com Atendimento de Especialidades	55
Intensificação das ações de saúde bucal nas UBS e nos vazios assistenciais	Equipes de saúde bucal ampliadas	4
Ampliação e modernização da assistência farmacêutica melhorando o acesso dos usuários na rede	Etapas realizadas	1
Implantar processo de avaliação de satisfação do usuário da rede municipal de saúde	Etapas realizadas	1
Ampliação e estruturação física da rede de atenção básica	Unidade construída	10

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
43

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
57

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Criança na Escola		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Garantir às crianças, jovens e adultos do município de Rio Branco, acesso e permanência à educação com qualidade.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Atendimento em pré-escola	Crianças matriculadas	12.200
Atendimento em creches	Crianças matriculadas	4.740
Atendimento em Ensino Fundamental I	Crianças matriculadas	10.050
Fortalecimento do atendimento em Escola de Tempo Integral	Escolas adaptadas	1
Construir Unidade mista (creche e pré-escola)	Unidade mista (creche e pré-escola) construída	2
Ampliação e fortalecimento do Programa de Atendimento à Educação Especial	Crianças atendidas	878
Implantação de equipamentos de tecnologia em sala de aula nas unidades educativas	Conjuntos de equipamentos	10
Realização do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem	Servidores premiados	2.200
Ampliação e fortalecimento do Programa de Educação Emocional – Liga pela Paz	Alunos e pais participantes	10.050
Fortalecimento do Programa Saúde na Escola	Procedimentos realizados	24.421
Fortalecimento do Programa de Formação Continuada de Professores	Professores atendidos	1.865
Fortalecimento do Programa de Alimentação Escolar	Refeições servidas	7.100.000
Fortalecimento do Programa Transporte Escolar	Crianças atendidas	1.260
Fortalecimento da educação de jovens e adultos - EJA	Alunos matriculados	880

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – 14

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 60

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Inclusão Social		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover a inclusão da população em situação de vulnerabilidade e risco social, nas políticas públicas, garantindo direitos, oportunidades, desenvolvimento social e humano as pessoas que delas necessitam.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**METAS FÍSICAS**
Fortalecimento de Entidades Sociais e Comunitárias	Entidades apoiadas	70
Atendimento e proteção social básica às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS	Famílias acompanhadas	4.224
Atendimento especializado a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto	Adolescentes acompanhados	2.000
Fortalecimento dos serviços de acolhimento público a adolescentes – bloco da alta (Abrigos Maria Tapajós e Sol Nascente)	Vagas ofertadas	40
Fortalecimento dos serviços de acolhimento, públicos e privados, para crianças de 0 a 12 anos – bloco da alta	Vagas ofertadas	30
Atendimento à população em situação de rua nas atividades socioassistenciais	Pessoas acompanhadas	272
Atendimento às populações idosa e com deficiência nas atividades socioassistenciais	Pessoas atendidas	500
Realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	Conferência realizada	1
Gestão do Cadastro Único e dos programas sociais	Pessoas atendidas	57.000
Fortalecimento da política socioassistencial – benefícios eventuais	Benefícios concedidos	6.000
Inclusão do público já beneficiário do BPC (Programa de Benefícios de Prestação Continuada) no CADÚNICO (BLOCO DE PROTEÇÃO BÁSICA)	Pessoas incluídas	1.735
Acompanhamento de 10% da população idosa e com deficiência incluídas no Programa de Benefícios de Prestação Continuada - BPC (BLOCO DE PROTEÇÃO BÁSICA)	Famílias acompanhadas	694

Câmara Municipal de Rio Branco – Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – Fls. 45

Câmara Municipal de Rio Branco – Acre – LEGISLATIVO – Fls. 61

Promoção da segurança alimentar e nutricional - Restaurante Popular	Refeições servidas/ano	132.000
Promoção da segurança alimentar e nutricional – Banco de Alimentos	Toneladas distribuídas	350
Qualificação profissional para público da assistência social - Programa Municipal de Aprendizagem Profissional	Pessoas qualificadas	1.050
Acompanhamento dos projetos de intervenção social de urbanização e assentamento precários – PAC (gestão interna)	Projetos acompanhados e mantidos	4
Gestão do SUAS – IGD-SUAS bloco da gestão do SUAS	Gestão	1
Criação do Sistema da Gestão de Informação da SEMCAS	Sistema criado	1
Atendimento especializado à população em situação de risco e violação de direitos – Centro Especializado de Assistência Social – CREAS – bloco especial de média complexidade	Famílias acompanhadas	800
Programa 1ª Infância – Criança Feliz	Indivíduos acompanhados	700
Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos – bloco de proteção básica	Pessoas atendidas	1.710
Serviço especializado para pessoas em situação de rua – bloco especial de média complexidade	Pessoas acompanhadas	272
Serviço de PSE para pessoa com deficiência, idosas e suas famílias – bloco de média complexidade	Convênio mantido	1
Programa erradicação de trabalho infantil - PETI	Ações estratégicas realizadas	4
Programa de avaliação e operacionalização do BPC na escola	Crianças e adolescentes acompanhadas	600
Manutenção das atividades dos conselho municipal da assistência social	Conselho mantido	1
Fortalecimento das instâncias de controle social	Conferências realizadas	1

Câmara Municipal de Rio Branco – Est. do Acre – PROCURADORIA

Câmara Municipal de Rio Branco – Est. do Acre – LEGISLATIVO

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Cultura e Arte		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover as Políticas Culturais, fortalecendo o movimento cultural no município de Rio Branco		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**METAS FÍSICAS**
Revisão do sistema municipal de cultura	Sistema Revisado	1
Promoção da Educação Patrimonial e Contação de Histórias nos Bairros de Rio Branco	Seminários/ Oficinas realizadas	3
Apoiar manifestações artísticas e culturais com a comunidade	Atividades apoiadas	250
Implantação do centro de tradições populares – Quadrilhódromo	Centro implantado	1
Implantar um espaço de visitação temático (museu aberto) no Seringal Urbano Capitão Ciríaco	Museu Aberto Implantado	1
Fortalecimento das atividades artísticas e culturais na rede pública de ensino e nos centros culturais	Atividades Artísticas e culturais realizadas	60
Criação do Sistema de Gestão de Informação da FMCGB	Sistema criado	1
Desenvolvimento aplicativo para acesso da programação cultura de Rio Branco	Aplicativo desenvolvido	1
Realização de fóruns e conferências de cultura	Fóruns e conferências realizadas	3
Realização de programas culturais em rádio	Programas de rádio realizados	35
Implantação e execução do Programa de Intercâmbio Cultural com países, estados e cidades fronteiriças	Programa implantado	1
Adequação e modernização do Centro Cultural Thaumaturgo Filho	Centro Adequado e modernizado	1
Formação e Capacitação em Cultura e Arte	Formação e Capacitação realizada	2

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
47

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
63

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Esporte e Lazer		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Fortalecer e promover o acesso ao esporte e lazer, através de atividades assistidas e/ou espontâneas da comunidade, nos espaços e equipamentos esportivos, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com necessidades especiais.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**METAS FÍSICAS**
Promoção de atividades e eventos esportivos e de lazer com a comunidade	Atividades/ Eventos realizados	110
Promoção das atividades do Programa Saúde em Movimento	Pessoas Atendidas	1.000
Execução do Calendário de Eventos Esportivos em Rio Branco	Eventos realizados	12
Implantação de núcleos de esporte e lazer nas comunidades de Rio Branco	Núcleos implantados	2
Fomento Incentivo ao esporte e lazer através de edital público	Comunidade esportiva atendida	20
Fortalecimento das instâncias de controle social - encontros temáticos do esporte e lazer	Fóruns e conferências realizados	5

Câmara Municipal de Rio Branco PROCURADORIA JURÍDICA Acre 18

Câmara Municipal de Rio Branco LEGISLATIVO Estado do Acre 69

Rio Branco Plana de Direitos

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
49
ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre
LEGISLATIVO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Rio Branco Plana de Direitos		
PROGRAMA: Promoção de Políticas para Mulheres		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Articular e promover ações voltadas para a cidadania das mulheres.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Assistência social, psicológica e jurídica a mulheres da Casa Rosa Mulher	Atendimentos realizados	1.000
Fortalecimento e ampliação da autonomia econômica de mulheres em Rio Branco	Mulheres atendidas	400
Orientação com foco na prevenção das DST's uso de drogas e gravidez na adolescência	Pessoas atendidas	1.000
Reforma do centro de referência para mulheres em situação de violência (Casa Rosa Mulher)	Reforma realizada	1
Realização de campanhas de enfrentamento ao machismo e desigualdade de Gênero	Campanha realizada	4
Execução do Projeto Mulher Cidadã	Projeto executado	2
Execução do Projeto Mulher Cidadã Rural	Projeto executado	1

EIXO: Rio Branco Plana de Direitos		
PROGRAMA: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover ações afirmativas que valorizem a pluralidade étnico-racial e a garantia dos direitos.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Formação de Empreendedores com foco na Política de Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo	Pessoas formadas	50
Realização de Campanhas de Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo - Disque Racismo e Campanha Rio Branco Sem Racismo.	Pessoas atendidas	750
Implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável para Comunidade Tradicional de Matriz Africana - PCTMA	Casas atendidas	17
Criar Selo de reconhecimento de Promoção da Igualdade Racial nas instituições públicas e privadas.	Selo criado	1

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – 50

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 63

EIXO: Rio Branco Plana de Direitos		
PROGRAMA: Promoção dos Direitos da Juventude		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Fortalecer e promover ações voltadas para o protagonismo juvenil.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Programa Bolsa-Estágio para estudantes do ensino médio e universitários	Bolsas ofertadas	190
Implantação do observatório da juventude	Observatório implantado	1
Realização do Projeto Juventude e a Cidade	Jovens de 15 a 29 anos atendidos	5.000
Realização do Projeto Juventude Rural	Jovens de 15 a 29 anos atendidos	500
Realização do Festival Estudantil da Canção	Alunos participantes	280
Elaboração e implantação do plano de ação de enfrentamento à violência contra a juventude negra	Plano elaborado e implantado	1
Realização de cursos profissionalizantes para jovens de baixa renda	Jovens capacitados	100

EIXO: Rio Branco Plena de Direitos		
PROGRAMA: Promoção e Defesa dos Direitos Humanos		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Articular e promover o acesso às políticas de direitos humanos e inclusivas.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Formação com foco na implementação e Promoção das Políticas de Direitos Humanos no Município de Rio Branco	Pessoas capacitadas	100
Execução do Projeto Mais Cidadania	Pessoas atendidas	2.000
Fortalecer as ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA	Fundo fortalecido	1
Atendimento à População em Situação Especial nas Atividades Socioassistênciais	Número de egressos do sistema prisional	40

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – 51

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 69

Rio Branco Empreendedora

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
52

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
63

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo Sustentável		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Incentivar a promoção e o desenvolvimento da economia criativa digital e do turismo sustentável.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Fomento à criação de Startups e novas oportunidades	Evento realizado	1
Gestão de Projetos de Inovação Tecnológica	Projetos acompanhados	3
* Sistema de catalogação dos cemitérios	Sistema implantado	1
Sistema de notificações do Conselho Tutelar	Sistema Implantado	1
Programação de Trainee na Gestão Pública	Trainne	10
Incubação de Empresas Nascentes (Startup)	Projetos Incubados	4
Incentivo a Iniciativa a Iniciação Científica (Programa de Bolsa)	Bolsistas	10

?? Bolsa ??

> X INCENTIVO À INICIATIVA DE ECONOMIA CRIATIVA ??

EVENTO REALIZADO 01

Incentivo à Economia Criativa — Evento realizado 01

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo Sustentável		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Incentivar a promoção e o desenvolvimento da economia criativa digital e do turismo sustentável.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Fomento à criação de Startups e novas oportunidades	Evento realizado	1
Gestão de Projetos de Inovação Tecnológica	Projetos acompanhados	3
Sistema de catalogação dos cemitérios	Sistema implantado	1
Sistema de notificações do Conselho Tutelar	Sistema Implantado	1
Programação de Trainee na Gestão Pública	Trainne	10
Incubação de Empresas Nascentes (Startup)	Projetos Incubados	4
Incentivo a Iniciativa a Iniciação Científica (Programa de Bolsa)	Bolsistas	10

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA – 53

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 53

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Economia Solidária, Trabalho e Renda		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Articular e promover ações para o desenvolvimento da Economia Solidária e Popular no Município de Rio Branco.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Qualificação profissional de empreendedores	Pessoas qualificadas	120
Implantação e gestão do centro popular de compras - Shopping Popular	Comerciantes atendidos	400
Realização de feiras para comercialização de produtos de empreendimentos solidários e populares e a troca de produto e serviços	Feiras realizadas	74
Monitoramento de empreendimentos autônomos (quiosques e ambulantes)	Empreendimentos autônomos cadastrados	120
Consolidação de empreendimentos de economia popular solidária	Hortas comunitárias em vazios urbanos	8
Acompanhamento do Projeto CATAR	Projeto Apoiado	1
Implantação do Conselho Municipal de Economia Solidária	Conselho Implantado	1
Gerenciamento das Lavanderias Comunitárias	Lavanderias Comunitárias Fortalecidas	2
Criação de Empreendimentos em Economia Solidária	Incubadoras implantadas	2

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Estado do Acre

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Produção com Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Incluir produtivamente o cidadão incentivando a agricultura familiar.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Incentivo à produção da agricultura familiar ??	Atendimentos realizados	9.000
Implementação da gestão compartilhada da Unidade de Composto Orgânico	Compostos orgânicos distribuídos para produtores rurais (tonelada)	10
Melhoraria da infraestrutura viária para escoamento da produção	Extensão de estradas vicinais (Km)	150
Incentivo a comercialização dos produtos da agricultura familiar	Atendimentos realizados (unidade)	13.000
2ª Etapa da Revitalização do Centro de Comercialização Aziz Abucater	Mercado revitalizado	1
Revitalização dos Mercados Municipais	Mercados Revitalizados	2
Incentivo e Ampliação da Diversificação da Produção da Agricultura Familiar	Hectares Mecanizados	500 ??
Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) ??	Atendimentos Realizados	1.000
Incentivo da Diversificação da Comercialização dos Produtos de Empreendimentos Solidário e da Agricultura Familiar	Feiras Implantadas	2
Incentivo a cadeia produtiva dos derivados da macaxeira	Kits de Casa de Farinha e Goma	20
Revitalização da Central de Abastecimento de Rio Branco - CEASA	Espaço Revitalizado	1

200 sc/50kg quanto no Polo.??

BOAS ??

ONDE ??

- E A AGROINDUSTRIA DA MANDIOCA (GOMA) ??
- RIBEIRINHA ??
- EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS / IMPLEMENTOS
- BOAS PRÁTICAS DE MANEJO E EMBALAGENS.

~~Incentivo~~ / ~~Pagamento da~~ Incentivo à Produção e Produtividade ——— Hectares Destocados ——— 100

Incentivo à produção e produtividade — Hectares destocados — 100

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Produção com Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Incluir produtivamente o cidadão incentivando a agricultura familiar.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Incentivo à produção da agricultura familiar	Atendimentos realizados	9.000
Implementação da gestão compartilhada da Unidade de Composto Orgânico	Compostos orgânicos distribuídos para produtores rurais (tonelada)	10
Melhoraria da infraestrutura viária para escoamento da produção	Extensão de estradas vicinais (Km)	150
Incentivo a comercialização dos produtos da agricultura familiar	Atendimentos realizados (unidade)	13.000
2ª Etapa da Revitalização do Centro de Comercialização Aziz Abucater	Mercado revitalizado	1
Revitalização dos Mercados Municipais	Mercados Revitalizados	2
Incentivo e Ampliação da Diversificação da Produção da Agricultura Familiar	Hectares Mecanizados	500
Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER)	Atendimentos Realizados	1.000
Incentivo da Diversificação da Comercialização dos Produtos de Empreendimentos Solidário e da Agricultura Familiar	Feiras Implantadas	2
Incentivo a cadeia produtiva dos derivados da macaxeira	Kits de Casa de Farinha e Goma	20
Revitalização da Central de Abastecimento de Rio Branco - CEASA	Espaço Revitalizado	1

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Rio Branco – Estado do Acre – LEGISLATIVO – 71

Gestão Transparente e Participativa





ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Gestão Pública		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover a democratização, o acesso aos serviços públicos e o desenvolvimento econômico municipal.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Expansão dos serviços de internet em espaços públicos – Projeto Rio Branco Digital	Espaços públicos atendidos	4
Consolidação do Programa de Modernização da Gestão Pública Municipal – PMAT Fase IV	Projeto Contratado	1
Sistema de Informações Estratégicas (BI)	Sistema Implantado	1
Implantação de Ferramenta de Gestão de Processos – GED	Sistema de Gestão de Processos Implantado	1
Implantação de Parcerias Públicas Privadas – PPP	Parcerias Públicas Privadas – PPP implantada/Contratos assinados	1
Promoção do Acesso a Serviços Financeiros à Micro e Pequenos Empreendedores	Micro e Pequenos Empreendedores Atendidos	150
Implantação de Sistema de Banco de Preços para agilizar os processos licitatórios	Sistema de Banco de Preço Implantado	1
Atualização da Planta Genérica de Valores – PGV	Planta Genérica de Valores Atualizada	1

Câmara Municipal de Rio Branco – Est. do Acre – PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Rio Branco – Est. do Acre – LEGISLATIVO

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Diálogo e Participação Social		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Estabelecer a interlocução da Prefeitura de Rio Branco com as comunidades urbana e rural, levando os serviços às áreas mais distantes.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Fortalecimento da gestão integrada e participativa	Encontros entre Comunidade e PMRB	14
Fortalecimento e modernização dos Escritórios nas Regionais	Escritórios regionais instalados e mantidos	15
Articular os conselhos municipais	Conselhos funcionando	10
Realizar a Ação Prefeitura na Comunidade	Atendimentos Realizados	10.000
Realizar a Ação Prefeitura no Bairro	Edições realizadas	11

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
58
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
74
Estado do Acre

ANEXO II – METAS FISCAIS





MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Assistências a epidemias e inundações do Rio Acre	2.051.017,62	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	2.051.017,62
SUBTOTAL	2.051.017,62	SUBTOTAL	2.051.017,62
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Discrepância de projeções:			
Taxas de Juros	-	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	-
Salário Mínimo	1.117.841,68	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.117.841,68
Frustração de receita	-	Limitação de empenho	-
SUBTOTAL	1.117.841,68	SUBTOTAL	1.117.841,68
TOTAL	**3.168.859,30**	**TOTAL**	**3.168.859,30**

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
60
Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
74

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4°, § 1°) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	829.714.572	7,906%	898.857.453	862.903.155	7,868%
Receita Primária (I)	811.551.331	776.316.649	7,758%	846.686.012	812.114.572	7,745%	881.157.453	845.203.155	7,713%
Despesa Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	825.393.142	7,906%	898.857.453	858.408.867	7,868%
Despesa Primária (II)	798.855.360	763.620.678	7,636%	833.759.964	794.867.094	7,627%	869.898.702	829.450.116	7,615%
Resultado Primário(I - II)	12.695.971	12.695.971	0,121%	12.926.048	17.247.478	0,118%	11.258.751	15.753.038	0,099%
Resultado Nominal	17.840.064	17.037.261	0,171%	18.553.667	17.718.752	0,170%	19.295.813	18.427.502	0,169%
Dívida Pública Consolidada	240.073.552	229.270.242	2,295%	223.514.972	213.456.798	2,045%	206.956.392	197.643.354	1,812%
Dívida Consolidada Líquida	170.073.552	135.269.443	1,626%	131.873.833	125.939.511	1,206%	122.104.271	116.609.579	1,117%

Fonte: BACEN e IBGE

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA
Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Estado do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demostrativo II (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2017	% PIB	I-Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	789.319.734	8,99%	804.904.205	8,28%	15.584.471	1,94%
Receita Primária (I)	775.507.169	8,83%	737.276.888	7,58%	(38.230.281)	-5,19%
Despesa Total	789.319.734	8,99%	740.733.108	7,62%	(48.586.626)	-6,56%
Despesa Primária (II)	759.319.514	8,65%	716.263.155	7,37%	(43.056.359)	-6,01%
Resultado Primário(I - II)	16.187.655	0,18%	21.013.733	0,22%	4.826.078	22,97%
Resultado Nominal	15.401.374	0,18%	20.742.534	0,21%	5.341.160	25,75%
Dívida Pública Consolidada	173.595.683	1,98%	222.073.552	2,28%	48.477.869	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	93.348.214	1,06%	143.697.830	1,48%	50.349.616	35,04%

Fonte: Balanço Geral de 2017

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre
02
Câmara Municipal de Rio Branco
Estado do Acre
LEGISLATIVO
38

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	820.052.655	804.904.205	-1,85%	804.316.808	-0,07%	829.051.331	3,08%	864.286.012	4,25%	898.857.453	4,00%
Receita Primária(I)	759.016.441	737.276.888	-2,86%	789.504.243	7,08%	811.551.331	2,79%	846.686.012	4,33%	881.157.453	4,07%
Despesa Total	752.625.040	740.733.108	-1,58%	804.316.808	8,58%	829.051.331	3,08%	864.286.012	4,25%	898.857.453	4,00%
Despesa Primária(II)	707.639.403	716.263.155	1,22%	774.316.588	8,11%	798.855.360	3,17%	833.759.964	4,37%	869.898.702	4,33%
Resultado Primário(I - II)	32.183.190	21.013.733	-34,71%	15.187.655	-27,73%	12.695.971	-16,41%	12.926.048	1,81%	11.258.751	-12,90%
Resultado Nominal	(20.438.847)	20.742.534	-201,49%	14.401.374	-30,57%	17.840.064	23,88%	18.553.667	4,00%	19.295.813	4,00%
Dívida Pública Consolidada	208.267.481	222.073.552	0,00%	181.595.683	0,00%	240.073.552	0,00%	223.514.972	-6,90%	206.956.392	-7,41%
Dívida Consolidada Líquida	129.817.351	143.697.830	10,69%	101.348.214	-29,47%	170.073.552	67,81%	131.873.833	-22,46%	122.104.271	-7,41%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	768.471.343	781.159.531	1,65%	768.122.552	-1,67%	793.816.649	3,35%	829.714.572	4,52%	862.903.155	4,00%
Receita Primária(I)	711.274.307	715.527.220	0,60%	754.309.987	5,42%	776.316.649	2,92%	812.114.572	4,61%	845.203.155	4,07%
Despesa Total	705.284.925	718.881.481	1,93%	768.122.552	6,85%	793.816.649	3,35%	825.393.142	3,98%	858.408.867	4,00%
Despesa Primária(II)	663.128.885	695.133.392	4,83%	724.617.332	4,24%	763.620.678	5,38%	794.867.094	4,09%	829.450.116	4,35%
Resultado Primário(I - II)	32.183.190	20.393.828	-36,63%	29.692.655	45,60%	12.695.971	-57,24%	17.247.478	35,85%	15.753.038	-8,66%
Resultado Nominal	(20.438.847)	20.130.629	-198,49%	13.753.312	-31,68%	17.037.261	23,88%	17.718.752	4,00%	18.427.502	4,00%
Dívida Pública Consolidada	195.167.456	215.522.382	0,00%	173.423.877	0,00%	229.270.242	0,00%	213.456.798	-6,90%	197.643.354	-7,41%
Dívida Consolidada Líquida	121.651.840	139.458.744	14,64%	102.320.088	-26,63%	135.269.443	32,20%	125.939.511	-6,90%	116.609.579	-7,41%

Fonte: Balanço Geral de 2016, 2017 e Orçamento 2018

Câmara Municipal de Rio Branco Estado do Acre PROCURADORIA JURÍDICA 03

Câmara Municipal de Rio Branco Estado do Acre LEGISLATIVO 79

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	855.117.667	6,36%	800.694.258	12,32%	702.060.607	38,16%
Reservas						
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	(72.681.946,95)	2,52%	(70.851.398,09)	243,84%	101.910.768,21	396%
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Balanço Geral de 2017, 2016 e 2015

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: Balanço de 2017, 2016 e 2015

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Estado do Acre

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Transparência e Controle		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Qualificar e fortalecer o processo participativo e de comunicação para garantir a credibilidade, transparência das ações de governo e efetiva participação dos atores políticos.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Criação e Implementação da Ouvidoria Geral do Município	Ouvidoria criada e Implementada	1
Otimização dos Métodos e Processos de Controle Interno e Transparência	Sistema de Auditoria Implementado	1
Criação e Implantação da Corregedoria Geral do Município	Corregedoria Criada e Implantada	1

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Políticas para o Servidor		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Implementar melhores práticas de gestão, otimizando e captando recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento ao servidor		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Promoção da saúde e qualidade de vida do servidor	Servidores atendidos	200
Acompanhamento dos servidores em tratamento de saúde	Atendimentos demandados	30
Qualificação profissional dos servidores públicos municipais	Servidor capacitado	500

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Fls. 66

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Fls. 82

Câmara Municipal de Rio Branco
67
PROCURADORIA JURÍDICA
Câmara Municipal de Rio Branco
83
LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIO) (I)	37.280.925,65	48.146.790,10	52.166.339,55
RECEITAS CORRENTES	14.949.106,21	14.495.436,48	19.114.575,12
Receita de Contribuições dos Segurados	14.733.216,65	14.223.858,87	18.906.944,87
Pessoal Civil	14.733.216,65	14.070.707,73	18.700.347,76
Pessoal Inativo Civil		135.586,03	181.724,72
Pessoal Pensionista Civil		17.565,11	24.872,39
Pessoal Militar		-	-
Outras receitas de Contribuições	180.177,17	254.793,55	180.537,02
Patronais Servidor Cedidos a Outras Entidades		254.793,55	180.537,02
Receita Patrimonial	22.331.819,44	33.651.353,62	33.051.764,43
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	35.712,39	16.784,06	27.093,23
Compensação Previdenciário do RGPS	35.712,39	-	-
Demais Receita Correntes		-	-
Multas e Juros de Moras das Contribuições Patronal		13.051,39	25.399,53
Multas e Juros de Moras das Contribuições do Servidor		3.732,67	1.693,70
Multas e Juros de Moras de Outras Contribuições			
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	24.407.612,43	24.507.653,15	30.228.780,31
RECEITAS CORRENTES	24.407.612,43	24.507.653,15	30.228.780,31
Receitas de Contribuições	24.407.612,43	24.507.653,15	30.228.780,31
Patronais	22.205.131,53	22.285.078,30	26.678.808,06
Pessoal Civil	22.205.131,53	22.285.078,30	26.678.808,06
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial	2.202.480,90	2.222.574,85	3.549.972,25
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	**61.688.538,08**	**72.654.443,25**	**82.395.119,86**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIA	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	7.291.216,48	17.290.739,69	22.169.559,80
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.291.216,48	17.290.739,69	22.169.559,80
Pessoal Civil	7.291.216,48	17.290.739,69	22.169.559,80
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	3.239.422,68	3.487.471,56	3.886.624,08
ADMINISTRAÇÃO	3.239.422,68	3.487.471,56	3.886.624,08
Despesas Correntes	3.239.422,68	3.487.471,56	3.886.624,08
Despesas Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**10.530.639,16**	**20.778.211,25**	**26.056.183,88**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III - VI)	**51.157.898,92**	**51.876.232,00**	**56.338.935,98**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	4.906.574,54	2.960.029,30	2.941.468,54
Plano Financeiro	3.906.574,54	2.960.029,30	2.941.468,54
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira	3.906.574,54	2.960.029,30	2.941.468,54
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	1.000.000,00	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	1.000.000,00	-	-
RESERVA ORÇAMENTARIA	**56.064.473,46**	**54.836.261,30**	**59.280.404,52**
BENS DIREITOS DO RPPS	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	**4.906.574,54**	**2.960.029,30**	**2.941.468,54**
Plano Financeiro	**3.906.574,54**	**2.960.029,30**	**2.941.468,54**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira	**3.906.574,54**	**2.960.029,30**	**2.941.468,54**
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	**1.000.000,00**	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	**1.000.000,00**	-	-
RESERVA ORÇAMENTARIA	**56.064.473,46**	**54.836.261,30**	**59.280.404,52**
BENS DIREITOS DO RPPS	-	-	-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2018	48.513.264,83	28.545.386,12	19.967.878,71	351.269.516,19
2019	70.656.808,98	33.672.989,55	36.983.819,43	388.253.335,62
2020	76.649.481,20	38.220.970,73	38.428.510,47	426.681.846,09
2021	82.668.194,66	42.281.044,00	40.387.150,66	467.068.996,75
2022	88.776.884,88	46.154.335,30	42.622.549,58	509.691.546,33
2023	95.017.130,41	50.247.508,06	44.769.622,35	554.461.168,68
2024	101.409.952,99	54.827.025,69	46.582.927,30	601.044.095,98
2025	104.941.574,62	57.980.239,49	46.961.335,13	648.005.431,11
2026	108.628.813,12	62.388.802,92	46.240.010,20	694.245.441,31
2027	112.175.359,54	65.654.439,21	46.520.920,33	740.766.361,64
2028	115.660.770,44	68.511.044,32	47.149.726,12	787.916.087,76
2029	119.164.992,83	71.383.306,28	47.781.686,55	835.697.774,31
2030	122.738.576,45	74.433.476,19	48.305.100,26	884.002.874,57
2031	126.384.210,97	77.936.744,21	48.447.466,76	932.450.341,33
2032	129.928.136,98	80.347.220,13	49.580.916,85	982.031.258,18
2033	133.466.577,11	81.819.817,71	51.646.759,40	1.033.678.017,58
2034	137.222.638,47	84.372.874,45	52.849.764,02	1.086.527.781,60
2035	140.957.797,48	86.058.030,86	54.899.766,62	1.141.427.548,22

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
68
Estado do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
84
Estado do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2036	144.841.201,50	88.191.603,08	56.649.598,42	1.198.077.146,64
2037	148.966.721,91	92.159.879,45	56.806.842,46	1.254.883.989,10
2038	152.949.374,52	94.648.779,68	58.300.594,84	1.313.184.583,94
2039	156.955.066,49	96.364.212,11	60.590.854,38	1.373.775.438,32
2040	161.069.063,37	97.941.610,49	63.127.452,88	1.436.902.891,20
2041	165.485.577,09	101.038.224,57	64.447.352,52	1.501.350.243,72
2042	169.838.020,50	103.679.735,30	66.158.285,20	1.567.508.528,92
2043	174.423.703,82	107.250.201,97	67.173.501,85	1.634.682.030,77
2044	178.859.104,84	108.765.129,46	70.093.975,38	1.704.776.006,15
2045	183.389.364,63	110.339.099,45	73.050.265,18	1.777.826.271,33
2046	188.199.294,52	112.668.893,49	75.530.401,03	1.853.356.672,36
2047	192.927.118,84	113.462.901,20	79.464.217,64	1.932.820.890,00
2048	177.244.946,47	114.789.672,67	62.455.273,80	1.995.276.163,80
2049	181.037.109,46	114.603.175,11	66.433.934,35	2.061.710.098,15
2050	185.084.044,92	114.225.996,80	70.858.048,12	2.132.568.146,27
2051	189.296.465,64	113.348.316,06	75.948.149,58	2.208.516.295,85
2052	193.903.529,28	113.015.245,44	80.888.283,84	2.289.404.579,69
2053	198.648.616,18	112.111.415,53	86.537.200,65	2.375.941.780,34
2054	203.782.002,73	111.490.970,06	92.291.032,67	2.468.232.813,01
2055	209.164.997,37	110.316.972,06	98.848.025,31	2.567.080.838,32
2056	214.855.557,60	108.770.245,37	106.085.312,23	2.673.166.150,55
2057	221.050.031,82	107.451.096,78	113.598.935,04	2.786.765.085,59
2058	227.635.228,85	106.053.846,12	121.581.382,73	2.908.346.468,32

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
69
Câmara Municipal
LEGISLATIVO
83

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2059	234.663.146,95	104.530.752,01	130.132.394,94	3.038.478.863,26
2060	242.270.916,67	103.321.955,16	138.948.961,51	3.177.427.824,77
2061	250.450.423,74	102.517.246,40	147.933.177,34	3.325.361.002,11
2062	259.067.346,18	101.491.577,70	157.575.768,48	3.482.936.770,59
2063	268.113.415,54	99.712.026,92	168.401.388,62	3.651.338.159,21
2064	278.010.535,79	98.569.967,87	179.440.567,92	3.830.778.727,13
2065	288.366.881,71	96.818.429,31	191.548.452,40	4.022.327.179,53
2066	299.578.575,48	95.465.838,00	204.112.737,48	4.226.439.917,01
2067	311.497.709,87	94.033.936,04	217.463.773,83	4.443.903.690,84
2068	324.154.457,49	92.242.225,64	231.912.231,85	4.675.815.922,69
2069	337.716.822,96	90.522.775,68	247.194.047,28	4.923.009.969,97
2070	352.288.310,76	89.403.064,20	262.885.246,56	5.185.895.216,53
2071	367.607.269,75	87.586.200,68	280.021.069,07	5.465.916.285,60
2072	384.279.288,18	86.925.947,50	297.353.340,68	5.763.269.626,28
2073	401.699.321,98	85.407.212,69	316.292.109,29	6.079.561.735,57
2074	420.463.377,48	84.449.240,86	336.014.136,62	6.415.575.872,19
2075	440.194.798,81	82.795.855,58	357.398.943,23	6.772.974.815,42
2076	461.382.539,70	81.604.348,74	379.778.190,96	7.152.753.006,38
2077	483.754.921,61	79.935.652,33	403.819.269,28	7.556.572.275,66
2078	507.649.261,17	78.482.759,77	429.166.501,40	7.985.738.777,06
2079	532.984.272,22	76.592.246,37	456.392.025,85	8.442.130.802,91
2080	560.046.749,04	75.025.064,19	485.021.684,85	8.927.152.487,76
2081	588.756.573,45	73.213.405,91	515.543.167,54	9.442.695.655,30

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Estado do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2082	619.390.319,52	71.681.768,01	547.708.551,51	9.990.404.206,81
2083	651.905.764,78	70.045.824,08	581.859.940,70	10.572.264.147,51
2084	686.617.871,86	69.060.837,72	617.557.034,14	11.189.821.181,65
2085	723.292.764,49	67.560.027,63	655.732.736,86	11.845.553.918,51
2086	762.418.509,41	66.481.935,07	695.936.574,34	12.541.490.492,85
2087	803.800.328,80	64.888.863,94	738.911.464,86	13.280.401.957,71
2088	847.855.857,83	63.389.103,51	784.466.754,32	14.064.868.712,03
2089	894.646.472,64	61.962.444,55	832.684.028,09	14.897.552.740,12
2090	944.325.741,65	60.617.082,99	883.708.658,66	15.781.261.398,78
2091	997.121.572,75	59.338.453,47	937.783.119,28	16.719.044.518,06

Fonte:

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal
LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão do artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.790.907	1.871.498	1.955.716	
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.493.866	2.606.089	2.723.363	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	795.557	831.358	868.769	
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	-	-	-	
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	3.657.500	3.822.088	3.994.081	
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.135.000	3.276.075	3.423.498	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630	
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	454.575	475.031	496.407	
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	146.300	152.884	159.763	
TOTAL			**15.699.886**	**16.406.380**	**17.144.668**	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças
Obs: Demonstração (LC nº 101/2000. art. 14, inciso I), Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R$ 15.699.886,00 em 2019 compreendendo nesse total as Anistia, as isenções e as remissões .

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal
LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso V) R$ 1,00

EVENTO	2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Rio Branco
90
LEGISLATIVO
65

Câmara Municipal de Rio Branco
74
PROCURADORIA
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
02
LEGISLATIVO
30

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
75
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 07/2018.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, e ainda, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Projeto de Lei que ***"dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. "***

O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 e compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I - o plano plurianual;*
> *II - as diretrizes orçamentárias;*
> *III - os orçamentos anuais.*

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente

Segundo princípio constante da Constituição Federal (art. 165, §2°), a LDO compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Câmara Municipal de Rio Branco
76
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Com a edição da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a LDO deve dispor também sobre: o equilíbrio das receitas e das despesas; sobre o critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada se, verificando, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, a dívida consolidada de o município ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento; demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; acompanhado de demonstrativo e também os riscos fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado de Anexo de riscos fiscais.

A atual gestão tem priorizado a elaboração dos instrumentos de planejamento voltados para atender aos Objetivos de Governo, com aumento na focalização do gasto público e hierarquização de prioridades. Além disso, tem-se buscado o alinhamento dos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA) com as metas propostas no Plano de Governo 2017-2020 e no Planejamento Estratégico do Município de Rio Branco.

Esses instrumentos tem servido de base para as mudanças ocorridas na Cidade de Rio Branco, onde nossa gestão tem focado os investimentos na construção, pavimentação, alargamento e urbanização de vias; construção de unidades de saúde; saneamento ambiental; construção de escolas e creches; construção de mercados, reformas, ampliações e a manutenção; limpeza e conservação da cidade que fazem da capital do Acre um verdadeiro canteiro de obras, com mais oferta de emprego e trabalho para quem realmente precisa.

A LDO, nesse sentido, é essencial para essa mudança, porquanto na sua formulação permite priorizar esses investimentos estratégicos, em áreas como Infraestrutura e Mobilidade Urbana, Saúde e Educação, dentre outras, com foco também nos gastos essenciais para funcionamento da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
77
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
63
Est. do Acre

2. Cenário e Consistência dos Parâmetros Macroeconômicos

Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, a massa salarial, as taxas de juros e de câmbio, são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação de receitas do Governo e balizam a maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Dessa forma, é fundamental que sejam avaliadas as magnitudes e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima possível da realidade.

Nesse sentido, é importante analisarmos as projeções estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, responsável constitucionalmente pela Política Fiscal da nação, de modo a dimensionarmos a capacidade de investimento e manutenção do Governo Municipal.

A despeito das medidas que têm sido tomadas pelo Governo Federal, a maioria dos analistas preveem para 2018/2019 um cenário econômico com lenta recuperação, após um longo período de recessão.

O Relatório de Mercado FOCUS, de 16.03.2018, elaborado pelo Banco Central do Brasil, prevê uma inflação acumulada de 3,63% ao final de 2018 e um crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 2,83%.

Gráfico 01. Produto Interno Bruto – PIB 2014 a 2019

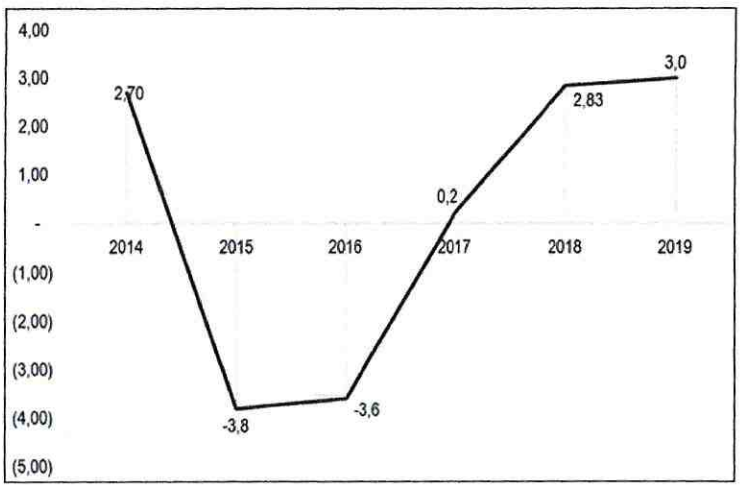

Fonte: IBGE

Câmara Municipal de Rio Branco 78 PROCURADORIA JURÍDICA Est. do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco 05 LEGISLATIVO 63 Est. do Acre

Vale lembrar que o ano de 2017 terminou com a economia nacional praticamente estagnada, com o PIB crescendo 0,2%, além de uma taxa de desemprego atingindo os 13,7% da População Economicamente Ativa – PEA, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 02. Taxa de Desocupação do Brasil, em %

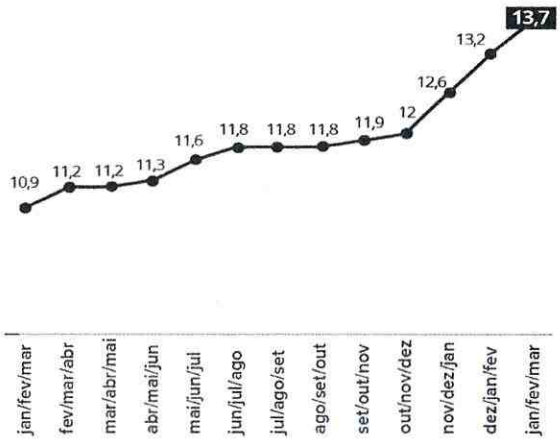

Fonte: IBGE

Outro ponto que destacamos, refere-se à inflação acumulada no período de 2015 a 2017. Dados do Banco Central – BC registram uma inflação acumulada no período de 19,17%, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 02. Trajetória Inflacionária - 2014 a 2019

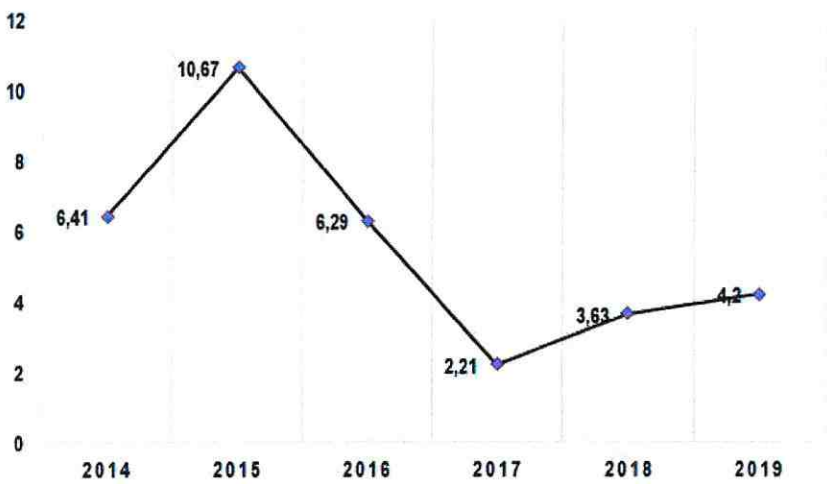

Fonte: IBGE

O Governo Federal projetou, os seguintes parâmetros macroeconômicos para os próximos exercícios, comparados com as estimativas disponíveis no Relatório Focus e no Sistema de Expectativas de Mercado, ambos divulgados pelo Banco Central do Brasil:

Câmara Municipal de Rio Branco
79
PROCURADORIA JURÍDICA
Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Tabela 01. Parâmetros Macroeconômicos do Governo Central (GC) e Mercado (FOCUS)

ANO	2017		2018		2019		2020	
PARÂMETROS	REALIZADO	FOCUS	GC	FOCUS	GC	FOCUS	GC	FOCUS
Crescimento real do PIB a.a. (%)	1,0	0,4	2,5	2,83	2,5	3,0	2,6	2,5
Taxa Selic (fim de período - %)	6,90	8,5	9,0	6,5	9,0	8,0	9,0	8,6
IPCA (acumulado % a.a.)	2,95	4,1	4,5	3,63	4,5	4,2	4,5	4,3

Fonte: MF, BACEN, MPDG

Para 2018, as expectativas do mercado (Focus/Bacen) e do Governo Federal convergem para um crescimento real de 2,5%. Esse crescimento seria possível graças à recuperação da safra agrícola, com reflexos sobre a indústria, e do setor de extrativismo, além da recuperação nos preços das commodities.

Já o Governo espera que as reformas estruturais no âmbito fiscal, como a Emenda Constitucional nº 95/2016 (EC 95/2016), promulgada em dezembro último, bem como as mudanças na política econômica e fiscal, sejam pilares para a recuperação da confiança do investidor privado e o decorrente crescimento econômico.

Nesse ponto, para definição dos parâmetros de crescimento do Orçamento Geral do Município - OGM 2019, bem como das receitas e despesas do Governo Municipal, deve-se considerar o cenário macroeconômico de recuperação lenta, além de uma crise política persistente, que afeta sobremaneira a economia nacional.

O cenário, portanto, deve ser de cautela, de modo a garantir os investimentos estratégicos e os serviços essenciais à população.

3. Cenário Econômico e Fiscal do Município de Rio Branco

O Município de Rio Branco tem apresentado, ao longo da última década, uma melhoria significativa de seus indicadores econômicos e socais. Rio Branco possui Índice de Desenvolvimento Humano, de 0,727, considerado médio.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

Figura 01. Indicadores Econômicos e Sociais – Rio Branco

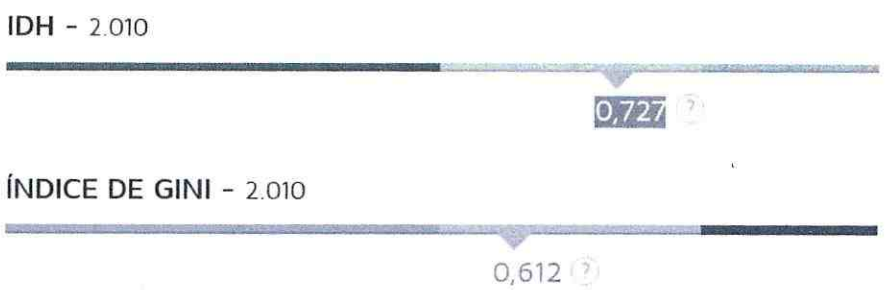

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Fonte: Portal ODM

Em relação à indicadores sociais, Rio Branco se destaca na qualidade da Educação Infantil e na Saúde.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da capital ocupa a 5ª posição no ranking nacional.

Chegar a esse patamar só foi possível porque nos últimos cinco anos, os investimentos viabilizaram a construção de 14 novos centros de educação infantil, o que permitiu criar mais de cinco mil novas vagas em creche. Atualmente, a rede municipal de Educação conta com 90 unidades que atende mais de 25 mil crianças, 14.691 são alunos da Educação Infantil.

Outro indicador que demonstra um dos principais indicadores de qualidade de vida e de saúde de Rio Branco é o de redução da Mortalidade infantil, confirmando, agora em 2018, o menor índice de mortes por cada 1.000 crianças nascidas vivas menores de um ano, durante o período de 2007 a 2017.

Em dez anos, a taxa de mortalidade infantil de Rio Branco saiu 21,81 para 11,46 óbitos infantis/1.000 nascidos vivos, mostrando, que as políticas implementadas pelo Governo Municipal e o esforço das equipes de saúde foram eficientes.

Os dados foram extraídos dos Sistemas de Informação de Mortalidade (SIM) e Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) do Ministério da Saúde. Entre 2007 e 2017 a Taxa de Mortalidade Infantil, um dos principais indicadores de qualidade de vida e de saúde, reduziu

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

de 21,81 para 11,46 óbitos infantis/1.000 NV, representando uma redução de 47,45%, com queda de 52,26% do número absoluto dos óbitos de menores de um ano.

Em relação à indicadores econômicos, o Produto Interno Bruto do Município de Rio Branco em 2011 era de R$ 5,5 bilhões. Em 2015, último dado divulgado pelo IBGE, o PIB saltou para R$ 8,2 bilhões.

Gráfico 03. Produto Interno Bruto Municipal - PIB

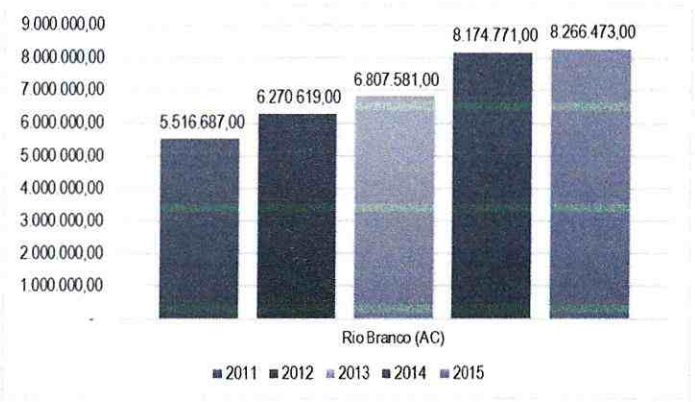

Fonte: IBGE

O setor de serviços representa um percentual significativo da economia do Município. Um passo importante para alcançarmos esse crescimento econômico foi o fortalecimento da Fazenda Pública Municipal, através da reestruturação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças (SEFIN), que teve suas competências ampliadas e vem passando por um processo de modernização constante.

Exemplo disso em 2016 foi implantação da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), documento exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente (via internet) que permite registrar e documentar uma operação de prestação de serviço, implantada para substituir a Nota Fiscal em papel (física) e simplificar as rotinas tributárias e as obrigações acessórias dos contribuintes.

Da mesma forma, diversas outras ações têm sido desenvolvidas, como o *IPTU Móvel* que facilita a emissão e pagamento do carnê, disponibilizando comodidade ao contribuinte o

Câmara Municipal de Rio Branco
82
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Est. do Acre

fortalecimento do Departamento de Administração Tributária, com foco na capacitação da equipe de Fiscalização, dentre outras. O intuito é melhorar a gestão tributária do Município, empregando modernas técnicas de informática para promover a integração entre o cidadão, o contribuinte, o contador, o cliente e a Prefeitura.

Esse esforço primário, com o aumento das receitas decorrentes da melhoria na arrecadação, bem com o controle da despesa e melhoria da qualidade dos gastos permitem uma perspectiva de recuperação para o planejamento de médio prazo proposto no PLDO.

Outro ponto que damos destaque, refere-se à trajetória orçamentária do Município de Rio Branco.

Gráfico 04. Trajetória Orçamentária do Município de Rio Branco

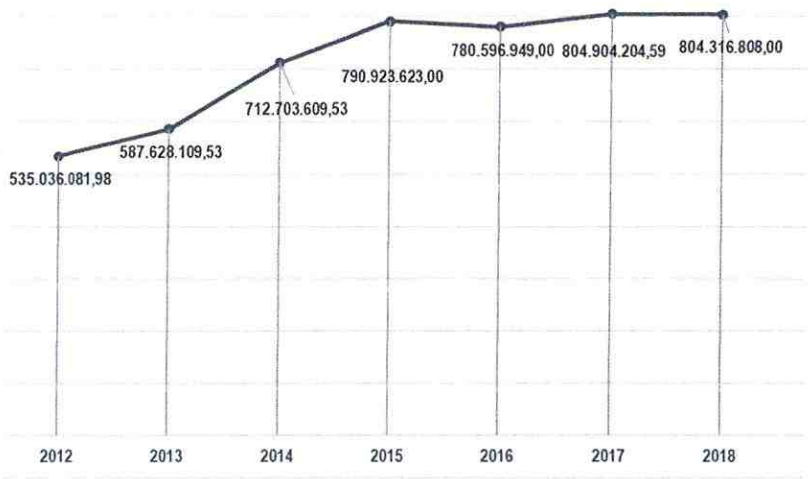

Fonte: SEPLAN/PMRB

O OGM de Rio Branco era de R$ 535 milhões em 2012 e conforme dados do Departamento de Gestão Orçamentária – DGO da SEPLAN, fechou o ano de 2017 em R$ 804 milhões. O gráfico 04 permite uma análise da ampliação crescente da execução orçamentária do Município até 2015, quando ocorre o açodamento da crise econômica e fiscal do país. De 2015 a 2018 o OGM cresce de forma equilibrada, o que tem garantido a execução dos serviços essenciais do Município, bem como uma gestão fiscal responsável, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Câmara Municipal de Rio Branco
83
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Um dos aspectos principais dessa gestão fiscal responsável, refere-se aos limites legais de Despesa Total com Pessoal – DTP, em relação à Receita Corrente Liquida – RCL.

Tabela 03- Projeção da Receita Corrente Liquida - RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP

DTP (R$)/ANO	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**
	287.186.076,56	294.419.047,93	322.872.403,16	330.555.467,40
RCL(R$)/ANO	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**
	626 .469.6 93,57	668.929.336,57	727.248.237,15	709.264.779,41
% SOBRE A RCL	45,84	44,01	44,40	46,61

Fonte: SEFIN/SEPLAN

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco, segundo dados do RGF do 4º quadrimestre, foi de R$ 330.555.647,40, o que representa 46,61% sobre a Receita Corrente Liquida do Município, que foi de R$ 709.264.779,41, bem abaixo do limite prudencial (51,3%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

A tabela 01 que resume uma projeção da Receita Corrente Liquida - RCL e Despesa Total com Pessoal – DTP no período de 2014 a 2017 e possibilita afirmarmos que o Município de Rio Branco vem mantendo-se bem aquém dos limites Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF), Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) e de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) definidos na norma fiscal.

Outros indicadores de boa gestão fiscal, estabelecidos pela LRF, são o Resultado Primário e o Resultado Nominal. O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário".[1] Tem por objetivo avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais

[1] http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario

Câmara Municipal de Rio Branco
84
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
11
LEGISLATIVO
Est. do Acre

(despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

Tabela 04. Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário no período de 2014 a 2017

RESULTADO PRIMÁRIO(R$)/ANO	2014	2015	2016	2017	2018
	24.602.695,98	28.331.062,16	32.183.189,76	21.013.732,67	15.187.655,00
RESULTADO NOMINAL (R$)/ANO	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**
	34.252.891,33	13.247.935,65	(20.438.846,70)	20.742.533,92	14.401.374,00

Fonte: SEFIN/SEPLAN

O Município de Rio Branco, conforme dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre 2018, estimou uma meta de R$ 15.187.655,00 para seu Resultado Primário em 2018, sendo apurado até o 1º bimestre de 2018 uma economia de R$ 27.495.382,27. Em resumo, isso possibilita atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo local em gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida. Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal. Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 5º bimestre de 2017 o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.

Outros dois indicadores fiscais de elevada importância são o Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, que constam nos

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, publicados bimestralmente pelo Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Tabela 05. Gastos com Educação no período de 2014 a 2018

VALOR APLICADO(R$)/ANO	2014	2015	2016	2017	2018
	123.046.116,52	126.675.898,64	145.962.447,72	138.785.131,79	138.017.094,67*
PERCENTUAL APLICADO/LIMITE CONSTITUCIONAL	**26,51%**	**25,80%**	**26,67%**	**25,46%**	**17,85****
	25%	25%	25%	25%	25%

Fonte: SEFIN/SEPLAN

* Total previsto no OGM com Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.
** Realizado até o Bimestre, conforme dados do RREO 1º Bimestre de 2018

A tabela 05 demonstra que o município de Rio Branco tem mantido os gastos com Educação sempre acima do limite definido constitucionalmente, o que transparece o compromisso do Governo Municipal com a oferta de uma educação infantil de qualidade aos munícipes. O reflexo dessa prioridade de governo percebe-se nos excelentes indicadores educacionais do município, que coloca Rio Branco entre as 5 melhores notas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, entre as capitais do país.

No que se refere Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, conforme se depreende da tabela 06, a exemplo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a Prefeitura de Rio Branco tem efetivado gastos com Saúde superiores aos limites constitucionais estabelecidos, provendo infraestrutura física, expansão e melhoria dos serviços públicos de saúde e qualidade no atendimento.

Tabela 06. Gastos com Saúde no período de 2014 a 2018

VALOR APLICADO(R$)/ANO	2014	2015	2016	2017	2018
	71.911.615 ,38	75.571.343,28	82.731.937,49	82.193.594,44	87.807.238,00*
PERCENTUAL APLICADO/LIMITE CONSTITUCIONAL	**15,84%**	**15,83%**	**15,71**	**15,70**	**10,76****
	15%	15%	15%	15%	15%

Fonte: SEFIN/SEPLAN

* Total previsto no OGM com Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.
** Realizado até o Bimestre, conforme dados do RREO 1º Bimestre de 2018

Câmara Municipal de Rio Branco
86
PROCURADORIA JURÍDICA
Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

A boa gestão fiscal do Município de Rio Branco tem sido atestada por entidades de como a FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, que disponibiliza um indicador de gestão fiscal dos municípios reconhecido nacionalmente.

Figura 02. Indicador FIRJAN de Gestão Fiscal – Rio Branco-AC/2016

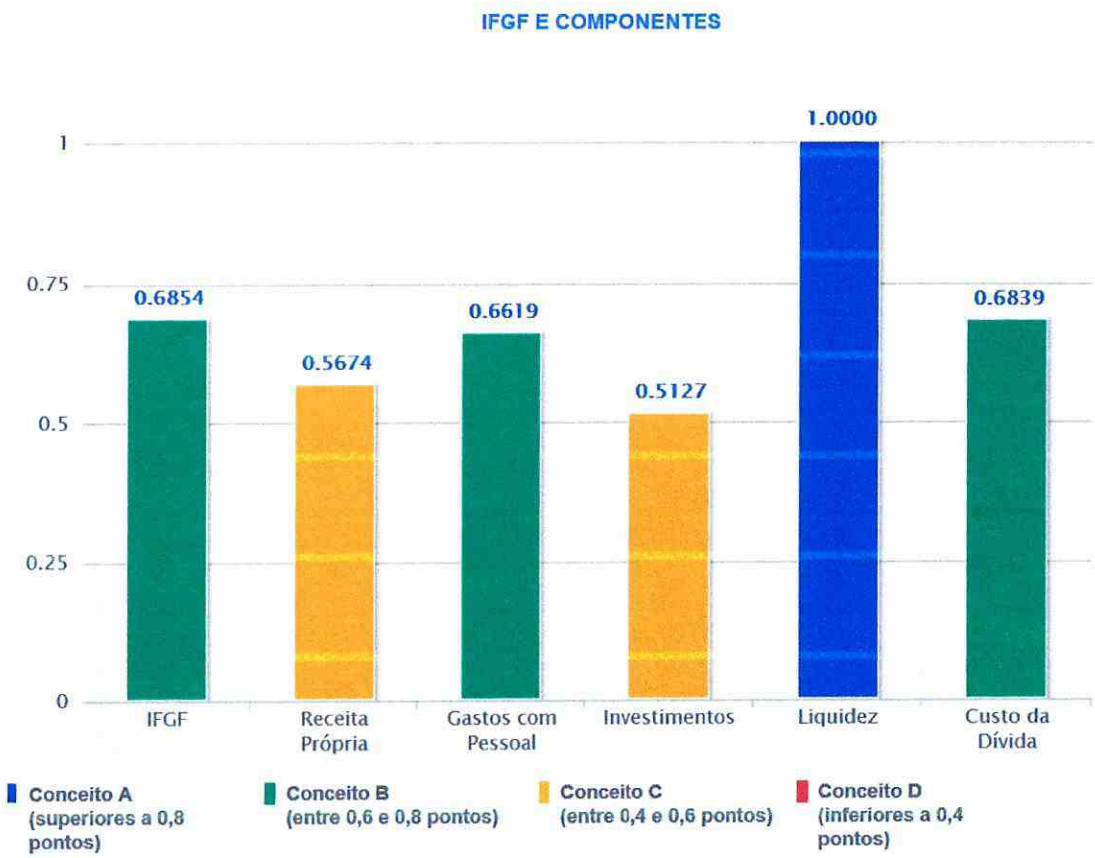

Fonte: FIRJAN/RJ

Em relação à gestão fiscal o Índice Firjan de Gestão Fiscal – IFGF é um dos indicadores de referência para analisarmos a situação do Município de Rio Branco, que tem apresentado indicadores fiscais e econômicos excelentes nos últimos anos. O **Índice Firjan de Gestão Fiscal**, é composto por uma série de indicadores criados pelo Sistema FIRJAN (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro) para acompanhar o desenvolvimento socioeconômico do país.

Câmara Municipal de Rio Branco
87
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
14
LEGISLATIVO
63
Est. do Acre

O IFGF avalia as condições de Educação, Saúde, Emprego e Renda de todos os municípios brasileiros. Segundo a publicação, dos mais de cinco mil municípios brasileiros, somente três, Rio de Janeiro, **Rio Branco** e Boa vista conseguiram investir mais de 20% da receita em obras e ações que pudessem beneficiar a população.

Mesmo com o agravamento da crise que atingiu de forma grave 87% dos municípios brasileiros, cuja situação é considerada "critica", Rio Branco possui um índice de 0.6854, situando-se bem próximo do índice alto de desenvolvimento[2].

Rio Branco se destaca em indicadores como liquidez de pagamentos, em que alcança índice máximo, ou seja, índice um. Em relação ao custo da dívida e custos com pessoal, apresenta conceito "B", ficando com índice menor em investimentos, sofrendo, como outros municípios, os reflexos da contenção dos repasses do governo federal e os efeitos da retração da economia nacional.

4. Principais Aspectos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2019

4.1. Metas Físicas

O PLDO 2019 do Município de Rio Branco engloba inicialmente o Anexo I, que estabelece as prioridades e metas do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2019. O Anexo I contempla 22 (vinte) Programas Temáticos, divididos em 05 (cinco) eixos estratégicos: i) infraestrutura, mobilidade urbana e sustentabilidade; ii) cidadania e desenvolvimento social; iii) Rio Branco plena de direitos; iv) Rio Branco empreendedora e, v) gestão transparente e participativa. A programação prioritária da LDO está organizada em Ações, Produtos (unidades de medida) e Metas Físicas a serem alcançadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro fixado.

[2] Informação disponível em: http://www.firjan.com.br/ifgf/consulta-ao-indice/consulta-ao-indice-grafico.htm?UF=AC&IdCidade=120040&Indicador=1&Ano=2016 Acesso em 02/04/2018.

Câmara Municipal de Rio Branco 88 PROCURADORIA Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco 15 LEGISLATIVO Est. do Acre

Mesmo diante de um cenário de lenta recuperação econômica, a Prefeitura de Rio Branco estabelece metas ousadas para melhoria da qualidade de vida dos rio-branquenses, contempladas em seus diversos programas temáticos.

No Programa Mais Saúde, relacionado ao Eixo Cidadania e Desenvolvimento Social, o PLDO 2019 prevê a ampliação e estruturação física da rede de atenção básica, com a construção de 10 Unidades Básicas de Saúde – UBS. Prevê ainda a intensificação das ações de saúde bucal nas UBS e nos vazios assistenciais, com 4 novas equipes de saúde bucal implantadas. Serão fortalecidas as ações e serviços de saúde da criança e da mulher – "Programa Cuidar Mais", ampliando para 55 Unidades de Saúde o Atendimento de Especialidades.

Outras ações estratégicas propostas na área de saúde são a implementação do sistema de gestão municipal de saúde; ampliação da regulação de serviços na gestão municipal de saúde; ampliação do acesso da população aos serviços e ações de saúde; fortalecimento da política municipal de saúde da pessoa com deficiência, população negra e idoso; valorização do Trabalhador e do Processo de Trabalho; fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde, dentre outras metas estratégicas.

No Programa Criança na Escola, prioridade de nossa gestão e que tem por objetivo garantir às crianças, jovens e adultos do município de Rio Branco, acesso e permanência à educação com qualidade, o PLDO 2019 prevê o atendimento em pré-escola de 12.200 crianças e o atendimento em creche de 4.740. Prevê ainda a matrícula de 10.050 crianças no ensino fundamental I.

Outra meta física prevista no Criança na Escola refere-se ao fortalecimento do atendimento em Escola de Tempo Integral, com a implantação de 01 Unidade Escolar de Tempo Integral (escola adaptada) em 2019. Está previsto ainda, a construção de 01 Unidade mista (creche e pré-escola).

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
16
LEGISLATIVO
Est. do Acre

O Programa Criança na Escola estabeleceu, ademais, as seguintes metas para 2019: ampliação e fortalecimento do Programa de Atendimento à Educação Especial; implantação de equipamentos de tecnologia em sala de aula nas unidades educativas; realização do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem; ampliação e fortalecimento do Programa de Educação Emocional – Liga pela Paz; fortalecimento do Programa Saúde na Escola; fortalecimento do Programa de Formação Continuada de Professores. Damos destaque a meta de fortalecimento do Programa de Alimentação Escolar que prevê cerca de 7 milhões de refeições servidas aos 25 mil alunos que compõem a Rede de Educação Infantil de Rio Branco, durante o ano de 2019.

Na área de Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade nos propomos a continuar a implementação do Programa de Readequação da Malha Viária – REVI, através da realização de 10 intervenções na cidade. Além disso, o orçamento de 2019 garantirá a continuidade da modernização e revitalização da malha cicloviária, com 5 km de ciclovias revitalizadas. O Programa de Construção e Adequação de Calçadas será continuado, com a execução de 5.000 metros de calçadas construídas/revitalizadas.

No Programa de Mobilidade Urbana, nos propomos ainda, para o exercício de 2019, a executar a manutenção e conservação das sinalizações verticais, horizontais e semafóricas de 150 km de vias urbanas, além da construção de abrigos de transportes Públicos, modernização da gestão de trânsito e transporte, qualificação da infraestrutura de corredores de transporte público, construção e manutenção de pontes, passarelas e escadarias. Outra meta de destaque, que irá melhorar o planejamento da mobilidade urbana sustentável de Rio Branco, refere-se à revisão e implantação do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Rio Branco, que será executado em 2019.

No Programa de Urbanização de Bairros e Obras Públicas, ainda no Eixo Estratégico de Urbanização de Bairros e Obras Públicas, o PLDO prevê, dentre outras metas a readequação de 50 praças, parques e áreas de lazer; a construção de 5 academias populares; a revitalização de 25 equipamentos públicos; e a realização de 30 intervenções de construção e ampliação da rede drenagem urbana.

Câmara Municipal de Rio Branco
17
LEGISLATIVO
Est. do Acre
Câmara Municipal de Rio Branco
90
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Outro programa estratégico, dentro do Eixo de Infraestrutura, é do Conservação e Limpeza Urbana, que tem por objetivo promover a limpeza urbana e a conservação de espaços públicos no município de Rio Branco com responsabilidade ambiental. Esse programa prevê para 2019 a realização da coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos de 77 mil toneladas de resíduos coletados. Prevê ainda a realização da limpeza urbana em 210 espaços públicos. Está previsto para 2019 ainda, a construção da 3ª célula de Tratamento na Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos (UTRE) e a Instalação da rede de Ecopontos, com a construção de 4 equipamentos.

Além desses programas que detalhamos, considerados estratégicos pela gestão, o Anexo I – Metas Físicas prevê outros 16 Programas Temáticos, que contemplam as diversas áreas da gestão, tais como: Gestão Urbana e Regularização Fundiária; Prevenção e Controle de Enchentes; Saneamento, Gestão e Controle Ambiental; Inclusão Social; Cultura e Arte; Esporte e Lazer; Gestão Pública; Diálogo e Participação Social, dentre outros.

Esse planejamento é essencial para que os serviços públicos cheguem ao cidadão-contribuinte, com qualidade e celeridade, para que a contraprestação dos serviços do Estado seja efetivada, como estabelece a Constituição da República.

4.2. Metas Fiscais

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2019 contempla ainda o demonstrativo de riscos fiscais, a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, a estimativa e compensação da renúncia de receita, dentre outros anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A **Receita Total** prevista do PLDO para 2019 é **R$ 829.051.331,00** (oitocentos e vinte e nove milhões e cinquenta e um mil e trezentos e trinta e um reais), com idêntica Despesa Total prevista, em respeito ao *princípio do equilíbrio orçamentário*, extraído do que dispõe o artigo 167, inciso III, da Carta Política de 1988 e o artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei de Responsabilidade

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
18
LEGISLATIVO
63

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
91
PROCURADORIA JURÍDICA

Fiscal e também ao *princípio da unidade ou da totalidade* do Orçamento, que está previsto no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 165, § 5º, da Constituição da República.

A meta de Resultado Primário para 2019 é de R$ 12.695.971,00 (doze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e novecentos e setenta e um reais). A meta de Resultado Nominal, por outro lado, foi fixada em 17.840.064,00 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta mil e sessenta e quatro reais) para o exercício de 2019.

Assim, encaminhamos aos nobres Vereadores e Vereadoras o Projeto de Lei sobre as Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento de 2019 (PLDO 2019), para análise e apreciação, com vistas a referendar os Desafios, Programas, Metas e Programação de Investimentos da gestão municipal para o exercício financeiro de 2019.

Cordialmente,

Rio Branco – AC, 16 de abril de 2018.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2018
ASSUNTO: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências"

DESPACHO

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar n. 06/2018, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

Todavia, este procedimento não está compatível com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco. Veja-se:

> Art. 119 – As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projetos em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.
>
> **§ 1º - As Emendas à Proposta Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.**
>
> § 2º - As Emendas aos Projetos de Codificação serão apresentadas nos prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
>
> Art. 127 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Medida Provisória, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.
>
> **§ 1º - No caso do 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo para Emendas ali previsto**.
>
> Art. 128 – **As Emendas a que se referem os § 1º e § 2º do art. 119 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que as proposições originárias**, as demais serão apenas objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então, o processo. [grifos nossos]

Como se nota, em se tratando de propostas de Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, após a inserção da matéria no expediente, deve-se aguardar o escoamento do prazo de 10 dias para que sejam apresentadas emendas ao projeto.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de emendas, a proposição será encaminhada às comissões técnicas pertinentes — Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação —, as quais solicitarão o parecer desta Procuradoria.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA

Vale destacar que, **caso sejam apresentadas emendas, estas tramitarão juntamente com a proposição originária**, conforme art. 128 do Regimento Interno.

No caso concreto, percebe-se que a proposição foi encaminhada à CCJRF e à COFT sem que houvesse escoado o prazo para apresentação de emendas.

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Comissões Técnicas para que seja aguardado o término do prazo de apresentação das emendas. Decorrido o prazo, deverão os autos retornar a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre o projeto de lei complementar, juntamente com eventuais emendas propostas.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

Câmara Municipal de Rio Branco
93
PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Rio Branco
94
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Comissões Técnicas
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto
CNPJ: 04.035.143/0001-90

ATA DA QUINTA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE, PARA DISCUSSÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às nove horas e trinta minutos, sob a Presidência do **Vereador Rodrigo Forneck**, não secretariado, presentes os **Vereadores Eduardo Farias, Emerson Jarude, Lene Petecão e Roberto Duarte;** foi declarada aberta a audiência pública. **Janete Santos**, Secretária de Planejamento, discorreu sobre os instrumentos de planejamento que envolvem o mapa estratégico. Destacou o contexto que envolve ainda o planejamento orçamentário do município. Destacou ainda a formulação da Lei Orçamentária para 2019 e todo o seu eixo de elaboração. Fez uso de slides com gráficos, planilhas e informações técnicas. **Vereador Roberto Duarte** indagou sobre a destinação do percentual de zero vírgula treze por cento do orçamento a título de emenda parlamentar impositiva, arguindo que tal direito da vereança não está atendido. **Vereador Emerson Jarude** questionou a quantidade de vagas em escolas municipais e creches anunciadas no projeto em paralelo com a campanha publicitária atualmente em circulação, sobre lei de sua autoria sobre a implantação de plataforma virtual com transparência das obras públicas e sobre a baixa quantidade de quilômetros previstos para serem asfaltados. **Vereadora Lene Petecão** questionou sobre o Centro Pop e a Casa de Acolhimento Dona Mocinha, bem como da existência de hospedarias municipais às pessoas sem teto. **Vereador Eduardo Farias** esclareceu o questionamento sobre as vagas abertas na educação infantil nos últimos anos. **Raimundo Souza da Silva**, morador do Projeto de Assentamento Barro Alto e representante comunitário, questionou sobre os poucos quilômetros previstos para melhorias em ramais, questionou ainda sobre a pouca manutenção dos varadouros ecológicos, sobre o esquecimento do programa de limpeza de rios e igarapés, e reivindicou o recebimento do chamado bota-fora, restos de construções demolidas, para uso na melhoria da trafegabilidade rural. **Paulo Prazil**, reforçou os pedidos do orador anterior e cobrou maior atenção aos caçambeiros, trabalhadores que realizam o transporte de produção e insumos. **Marcelo Castro Macêdo**, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Finanças, esclareceu alguns pontos questionados e anotou os demais para que a equipe municipal possa reavaliar e apreciar as sugestões. Considerações finais por parte dos convidados. Registras ainda as presenças do Senhor Euzébio e dos representantes da zona rural Lilian Florêncio e Pastor Valdeci. Nada mais havendo a ser tratado, a **audiência foi encerrada** e, para constar, lavrada a presente ata que, após ser lida e achada conforme, vai assinada por ele, _____ Presidente.

Câmara Municipal de Rio Branco
95
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PARECER N. 178/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2018. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI ORGÂNICA E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. DISPONIBILIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer preliminar sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

O Prefeito, no cumprimento do que estabelecem os arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, dispositivos que encontram simetria estrutural com o art. 150, II da Constituição do Estado do Acre e art. 165, II, da Constituição Federal, apresentou à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar n. 06/2018, que busca estabelecer as diretrizes para a elaboração execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2019.

Na mensagem governamental anexa, afirmou-se que o projeto foi elaborado em conformidade com o planejamento estabelecido no Plano de Governo 2017-2020 e no Planejamento Estratégico do Município de Rio Branco, considerando a atual situação econômica do país.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição de 1988, por meio das denominadas leis orçamentárias, estabeleceu uma forma eficiente para o planejamento das atividades e projetos

Câmara Municipal de Rio Branco
96
PROCURADORIA PÚBLICA
Est. do Acre

dos gestores, com o claro intuito de permitir o controle social sobre os gastos públicos.

Nessa trilha, a Lei Orgânica Municipal atribuiu ao Município competência para elaborar seus instrumentos de planejamento e de ação governamental, estes cingidos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. Referidos diplomas devem ser elaborados com observância às normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169, da Constituição Federal e art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A competência para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária, conforme art. 77, II, da Lei Orgânica, c/c o art. 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano (Emenda a Lei Orgânica n. 30/2016), cabendo a esta devolver o projeto até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Vale ressaltar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante dispõem o art. 57, § 2º, da Constituição Federal e o § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá deixar de apreciar a matéria, nem tampouco rejeitá-la, sob pena de continuidade dos trabalhos legislativos durante o recesso até a sua apreciação.

Ademais, aos parlamentares, por prerrogativa de função, é facultado o direito de apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

A Lei Orgânica, em seu art. 77, § 2º (em consonância com o art. 165, § 2º, da CF), assim estabelece:

> Art. 77. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento.

Não obstante, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

Câmara Municipal de Rio Branco
97
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

I - disporá também sobre:

a) o equilíbrio entre receitas e despesas;

b) os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(VETADO)

(VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas regras a respeito do PPA, da LDO e da LOA.

> Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f " do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Disposição correlata encontra-se na Lei Complementar n. 101/2000:

Câmara Municipal de Rio Branco
98
PROCURADORIA
JURÍDICA
Estado do Acre

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Analisando o projeto de lei, constata-se que foram cumpridos os requisitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois constam:

1. As metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital (Capítulo I e Anexo I);
2. Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual (Capítulos II e III);
3. Disposições sobre as alterações na legislação tributária (Capítulo VI);
4. Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 3º, § 2º, Capítulo III, Seções I e VI e Capítulo VII);
5. Critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 3º, § 4º, e 48);
6. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (arts. 5º, § 1º, 16 e 21);
7. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Capítulo III, Seção III);
8. Anexo de riscos fiscais (fl. 60).
9. Anexo de metas fiscais (fl. 61);
10. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (fl. 62);
11. Demonstrativo das metas anuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (fl. 63);
12. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (fls. 64/65);
13. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais (fls. 67/71);
14. Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 72/73).

Pontue-se que a política de pessoal contida no presente projeto de lei complementar se mantém alinhada aos preceitos da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal de Rio Branco
99
PROCURADORIA JURÍDICA
Rio Branco Acre

No tocante ao art. 44 do Estatuto da Cidade, é oportuno que seja adotada no calendário da Câmara Municipal a realização de audiências públicas com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para apresentação do projeto de Diretrizes Orçamentárias e acolhimento de sugestões e propostas, providência esta que já foi cumprida por esta Casa Legislativa (fl. 94).

A par disso, a disponibilização do texto do projeto no sítio eletrônico da Câmara também se constituiria em medida salutar direcionada à publicidade e à transparência. Essas assertivas encontram respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Não obstante, fazemos a seguir algumas recomendações, visando a adequação redacional da proposição aos termos da Lei Complementar n. 95/98, bem como a compatibilização com a legislação financeira vigente.

Na fl. 07 dos autos, houve numeração indevida do "art. 17", que na verdade deveria ser o "art. 7º". Recomendamos sua correção e alteração da numeração de todos os artigos posteriores a este.

Outra incorreção material verificada diz respeito à articulação do texto legal. Dentro da Seção III (fl. 15), os agrupamentos de artigos contidos nesta deveriam se dar por meio de "Subseções", e não apenas pela mera denominação do tema.

Assim, os trechos denominados "Das Subvenções Econômicas" (fl. 16), "Das Contribuições Correntes e de Capital" (fl. 17), "Dos Auxílios" (fl. 18), "Disposições Gerais" (fl. 20), deveriam constituir, respectivamente, "Subseção I - Das Subvenções Econômicas", "Subseção II - Das Contribuições Correntes e de Capital", "Subseção III - Dos Auxílios", "Subseção IV - Disposições Gerais", merecendo correção nesse sentido.

Câmara Municipal de Rio Branco
100
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Em relação ao § 1º do art. 39 do projeto em análise (fl. 23), recomendamos a proposição de emenda modificativa ao seu teor, com o fim de adequá-la ao conceito jurídico de crédito suplementar, conforme sugestão abaixo:

> § 1º. Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

Ademais, também se torna imperativa a sugestão de emenda para preservar a autonomia e as prerrogativas deste Poder Legislativo, acrescendo-se artigo depois do art. 47 e renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

> Art. ... O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.
> § 1º O Poder Legislativo fica autorizado a abrir créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante remanejamento de suas próprias dotações.
> § 2º Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, em juízo preliminar, a proposta atende os requisitos básicos, devendo apenas observar-se as recomendações acima realizadas, não havendo outros óbices formais e/ou materiais a causar prejuízo a sua regular tramitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 06/2018, com as emendas sugeridas. Recomenda-se ainda a disponibilização do texto do projeto de lei complementar no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Rio Branco.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 29 de junho de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
101
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 178/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que houve equívoco na autuação dos autos, porquanto a página 08 do Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 foi juntada antes da página 05. Portanto, não se mostra necessária a alteração apontada no Parecer Jurídico nº 178/2018, no Parecer nº 85/2018 da CCJ e no Parecer nº 09/2018 da COFT. Assim, recomendo tão somente a reorganização das folhas dos autos e, por conseguinte, a sua respectiva renumeração.

S.M.J.

É a certidão.

Rio Branco/AC, 18 de julho de 2018.

WILLIAN POLLIS MANTOVANI
Chefe do Setor de Atas

IZABELLE SOUZA PEREIRA PONTES
Analista Legislativa

Câmara Municipal de Rio Branco
102
Comissões Técnicas
Thayse
Est. do Acre

PARECER Nº 85/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer preliminar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

A Prefeita, no cumprimento do que estabelecem os artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, dispositivos que encontram simetria estrutural com o art. 150, II da Constituição do Estado do Acre e art. 165, II, da Constituição Federal, apresentou à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que busca estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2019.

Na mensagem governamental anexa, afirmou-se que o projeto foi elaborado em conformidade com o planejamento estabelecido no Plano de Governo 2017-2020 e no Planejamento Estratégico do Município de Rio Branco, considerando a atual situação econômica do país.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação em manifestar-se obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, conforme art. 72 do Regimento Interno, modificado pela Resolução Legislativa n° 08 de dezembro de 2013, segue a análise da matéria em tela.

> **Art. 72 -** Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Constituição de 1988, por meio das denominadas leis orçamentárias, estabeleceu uma forma eficiente para o planejamento das atividades e projetos dos gestores, com o claro intuito de permitir o controle social sobre os gastos públicos.

Nessa trilha, a Lei Orgânica Municipal atribuiu ao Município competência para elaborar seus instrumentos de planejamento e de ação governamental, estes cingidos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. Referidos diplomas devem ser elaborados com observância às normas gerais estabelecidas nos artigos

Câmara Municipal de Rio Branco
103
Comissões Técnicas
Mayse
Est. do Acre

165 a 169, da Constituição Federal e art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A competência para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária, conforme art. 77, II, da Lei Orgânica, c/c o art. 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano (Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016), cabendo a esta devolver o projeto até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Vale ressaltar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante dispõem o art. 57, § 2º, da Constituição Federal e o § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá deixar de apreciar a matéria, nem tampouco rejeitá-la, sob pena de continuidade dos trabalhos legislativos durante o recesso até a sua apreciação.

Ademais, aos parlamentares, por prerrogativa de função, é facultado o direito de apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

A Lei Orgânica, em seu art. 77, § 2º (em consonância com o art. 165, § 2º, da CF), assim estabelece:

> Art. 77. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento.

Não obstante, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
> I - disporá também sobre:
> a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
> b) os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
> (VETADO)
> (VETADO)
> e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
> f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
> § 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
> § 2º - O Anexo conterá ainda:
> I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
> II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as

Câmara Municipal de Rio Branco
104
Comissões Técnicas
Thayse
Est. do Acre

fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV – avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e, próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas regras a respeito do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f " do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Disposição correlata encontra-se na Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Analisando o projeto de lei, constata-se que foram cumpridos os requisitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois constam:

1. As metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital (Capítulo I e Anexo I);
2. Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual (Capítulos II e III);
3. Disposições sobre as alterações na legislação tributária (Capítulo VI);
4. Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 3º, § 2º, Capítulo III, Seções I e VI e Capítulo VII);
5. Critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 3º, § 4º, e 48);

Câmara Municipal de Rio Branco
105
Comissões Técnicas
Thays
Est. do Acre

6. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (artigos 5º, § 1º, 16 e 21);

7. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Capítulo III, Seção III);

8. Anexo de riscos fiscais (fl. 60).

9. Anexo de metas fiscais (fl. 61);

10. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (fl. 62);

11. Demonstrativo das metas anuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (fl. 63);

12. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (fls. 64/65);

13. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais (fls. 67/71);

14. Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 72/73).

Pontue-se que a política de pessoal contida no presente projeto de lei complementar se mantém alinhada aos preceitos da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao art. 44 do Estatuto da Cidade, é oportuno que seja adotada no calendário da Câmara Municipal a realização de audiências públicas com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para apresentação do projeto de Diretrizes Orçamentárias e acolhimento de sugestões e propostas, providência esta que já foi cumprida por esta Casa Legislativa (fl. 94).

A par disso, a disponibilização do texto do projeto no sítio eletrônico da Câmara também se constituiria em medida salutar direcionada à publicidade e à transparência. Essas assertivas encontram respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Não obstante, fazemos a seguir algumas recomendações, visando a adequação redacional da proposição aos termos da Lei Complementar nº 95/98, bem como a compatibilização com a legislação financeira vigente.

Na fl. 07 dos autos, houve numeração indevida do "art. 17", que na verdade deveria ser o "art. 7º". Recomendamos sua correção e alteração da numeração de todos os artigos posteriores a este.

Câmara Municipal de Rio Branco
106
Comissões Técnicas
Mayse
Est. do Acre

Outra incorreção material verificada diz respeito à articulação do texto legal. Dentro da Seção III (fl. 15), os agrupamentos de artigos contidos nesta deveriam se dar por meio de "Subseções", e não apenas pela mera denominação do tema.

Assim, os trechos denominados "Das Subvenções Econômicas" (fl. 16), "Das Contribuições Correntes e de Capital" (fl. 17), "Dos Auxílios" (fl. 18), "Disposições Gerais" (fl. 20), deveriam constituir, respectivamente, "Subseção I - Das Subvenções Econômicas", "Subseção II - Das Contribuições Correntes e de Capital", "Subseção III - Dos Auxílios", "Subseção IV - Disposições Gerais", merecendo correção nesse sentido.

Em relação ao § 1º do art. 39 do projeto em análise (fl. 23), recomendamos a proposição de emenda modificativa ao seu teor, com o fim de adequá-la ao conceito jurídico de crédito suplementar, conforme sugestão abaixo:

> § 1º. Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

Ademais, também se torna imperativa a sugestão de emenda para preservar a autonomia e as prerrogativas deste Poder Legislativo, acrescendo-se artigo depois do art. 47 e renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

> Art. ... O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.
> § 1º O Poder Legislativo fica autorizado a abrir créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante remanejamento de suas próprias dotações.
> § 2º Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, em juízo preliminar, a proposta atende os requisitos básicos, devendo apenas observar-se as recomendações acima realizadas, não havendo outros óbices formais e/ou materiais a causar prejuízo a sua regular tramitação.

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, com as emendas sugeridas.

Vereador Eduardo Farias
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
107
Comissões Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo.
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	A FAVOR
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	A Favor
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 04 de julho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
108
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 09/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer preliminar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

A Prefeita, no cumprimento do que estabelecem os artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, dispositivos que encontram simetria estrutural com o art. 150, II da Constituição do Estado do Acre e art. 165, II, da Constituição Federal, apresentou à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que busca estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2019.

Na mensagem governamental anexa, afirmou-se que o projeto foi elaborado em conformidade com o planejamento estabelecido no Plano de Governo 2017-2020 e no Planejamento Estratégico do Município de Rio Branco, considerando a atual situação econômica do país.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação em manifestar-se obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, conforme art. 73 do Regimento Interno, modificado pela Resolução Legislativa nº 08 de dezembro de 2013, segue a análise da matéria em tela.

> Art. 73 – A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação compete opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, em especial, quando for o caso de:
> I – Plano Plurianual;
> II – Diretrizes Orçamentárias;
> III – Proposta Orçamentária;
> IV – proposição referente a matérias tributaria, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao credito e ao Patrimônio Publico Municipal.
> V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A Constituição de 1988, por meio das denominadas leis orçamentárias, estabeleceu uma forma eficiente para o planejamento das atividades e projetos dos gestores, com o claro intuito de permitir o controle social sobre os gastos públicos.

Câmara Municipal de Rio Branco
109
Comissões Técnicas
Mayse
Est. do Acre

Nessa trilha, a Lei Orgânica Municipal atribuiu ao Município competência para elaborar seus instrumentos de planejamento e de ação governamental, estes cingidos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. Referidos diplomas devem ser elaborados com observância às normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal e art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A competência para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária, conforme art. 77, II, da Lei Orgânica, c/c o art. 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano (Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016), cabendo a esta devolver o projeto até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Vale ressaltar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante dispõem o art. 57, § 2º, da Constituição Federal e o § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá deixar de apreciar a matéria, nem tampouco rejeitá-la, sob pena de continuidade dos trabalhos legislativos durante o recesso até a sua apreciação.

Ademais, aos parlamentares, por prerrogativa de função, é facultado o direito de apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

A Lei Orgânica, em seu art. 77, § 2º (em consonância com o art. 165, § 2º, da CF), assim estabelece:

> Art. 77. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento.

Não obstante, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
> I - disporá também sobre:
> a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
> b) os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
> (VETADO)
> (VETADO)
> e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
> f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
>
> § 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e

Câmara Municipal de Rio Branco
110
Comissões Técnicas
Estado do Acre

montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá ainda:
I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV – avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e, próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas regras a respeito do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f " do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Disposição correlata encontra-se na Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Analisando o projeto de lei, constata-se que foram cumpridos os requisitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois constam:

1. As metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital (Capítulo I e Anexo I);

2. Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual (Capítulos II e III);

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

3. Disposições sobre as alterações na legislação tributária (Capítulo VI);

4. Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 3º, § 2º, Capítulo III, Seções I e VI e Capítulo VII);

5. Critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 3º, § 4º, e 48);

6. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (artigos 5º, § 1º, 16 e 21);

7. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Capítulo III, Seção III);

8. Anexo de riscos fiscais (fl. 60).

9. Anexo de metas fiscais (fl. 61);

10. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (fl. 62);

11. Demonstrativo das metas anuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (fl. 63);

12. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (fls. 64/65);

13. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais (fls. 67/71);

14. Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 72/73).

Pontue-se que a política de pessoal contida no presente projeto de lei complementar se mantém alinhada aos preceitos da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao art. 44 do Estatuto da Cidade, é oportuno que seja adotada no calendário da Câmara Municipal a realização de audiências públicas com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para apresentação do projeto de Diretrizes Orçamentárias e acolhimento de sugestões e propostas, providência esta que já foi cumprida por esta Casa Legislativa (fl. 94).

A par disso, a disponibilização do texto do projeto no sítio eletrônico da Câmara também se constituiria em medida salutar direcionada à publicidade e à transparência. Essas assertivas encontram respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Câmara Municipal de Rio Branco
112
Comissões Técnicas
Thayse
Est. do Acre

Não obstante, fazemos a seguir algumas recomendações, visando a adequação redacional da proposição aos termos da Lei Complementar nº 95/98, bem como a compatibilização com a legislação financeira vigente.

Na fl. 07 dos autos, houve numeração indevida do "art. 17", que na verdade deveria ser o "art. 7º". Recomendamos sua correção e alteração da numeração de todos os artigos posteriores a este.

Outra incorreção material verificada diz respeito à articulação do texto legal. Dentro da Seção III (fl. 15), os agrupamentos de artigos contidos nesta deveriam se dar por meio de "Subseções", e não apenas pela mera denominação do tema.

Assim, os trechos denominados "Das Subvenções Econômicas" (fl. 16), "Das Contribuições Correntes e de Capital" (fl. 17), "Dos Auxílios" (fl. 18), "Disposições Gerais" (fl. 20), deveriam constituir, respectivamente, "Subseção I - Das Subvenções Econômicas", "Subseção II - Das Contribuições Correntes e de Capital", "Subseção III - Dos Auxílios", "Subseção IV - Disposições Gerais", merecendo correção nesse sentido.

Em relação ao § 1º do art. 39 do projeto em análise (fl. 23), recomendamos a proposição de emenda modificativa ao seu teor, com o fim de adequá-la ao conceito jurídico de crédito suplementar, conforme sugestão abaixo:

> § 1º. Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

Ademais, também se torna imperativa a sugestão de emenda para preservar a autonomia e as prerrogativas deste Poder Legislativo, acrescendo-se artigo depois do art. 47 e renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

> Art. ... O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.
> § 1º O Poder Legislativo fica autorizado a abrir créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante remanejamento de suas próprias dotações.
> § 2º Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, em juízo preliminar, a proposta atende os requisitos básicos, devendo apenas observar-se as recomendações acima realizadas, não havendo outros óbices formais e/ou materiais a causar prejuízo a sua regular tramitação.

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, com as emendas sugeridas.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
113
Comissões Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

Os Membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, reunida nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei Complementar n° 06/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Vice-Presidente: Vereador Railson Correia	De acordo
Membro Titular: Vereador Mamed Dankar	
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	De acordo
Membro Suplente: Vereador Raimundo Neném	
Membro Suplente: Vereadora Lene Petecão	

Comissões Técnicas, em 03 de julho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
114
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer Jurídico nº 178/2018
Parecer da CCJ nº 85/2018
Parecer da COFT nº 09/2018
Projeto de Lei Complementar nº 06/2018
Autoria: Executivo Municipal
Emenda: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

Ficam aprovados em redação final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências"., com emendas da Procuradoria Geral e, do vereador Mamed Dankar em plenário.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julho de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
115
Comissões Técnicas
Estado do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2019, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2019.

§1º. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2019 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

Câmara Municipal de Rio Branco
116
Comissões

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§3°. As Ações, contidas nesta Lei, serão desdobradas na Lei Orçamentária Anual 2019 em Projetos, Atividades e Operações Especiais.

§4º. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

Câmara Municipal de Rio Branco
117
Comissões Técnicas
Estado do Acre

§1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2º. Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§3º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§5º. A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2019, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2019, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Câmara Municipal de Rio Branco
119
Comissões Técnicas
Estado do Acre

§1º. Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§2º. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. Lei Orçamentária Anual conterá as Reservas:

§1º. Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§2º. Reserva Técnica de Previdência, observado o inciso II do art. 57 da Lei Municipal nº 1.973/2009.

§3º. Reserva Técnica do Instituto de Previdência, observado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1963/2013.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, observando-se, estritamente, o limite do crescimento ou decréscimo da receita do Município.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2019, até o dia 10 de agosto de 2018.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2019 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo Único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I - pessoal e encargos sociais;

Câmara Municipal de Rio Branco
119
Comissões Técnicas
Estado do Acre

II - recursos vinculados por lei;

III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;

VI - juros e encargos da dívida;

VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Parágrafo Único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor de R$ 56.650,00 (Cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta reais), não podendo conter mais do que 04 (quatro) ações.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2019, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2019 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subseqüente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2019 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou convenente, o objeto e os prazos de execução.

Câmara Municipal de Rio Branco
120
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 17. O Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2018.

§1º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º. As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. O Orçamento do Município para 2019 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciários, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverá conter a programação constante da Lei do Plano Plurianual 2018/2021, bem como suas atualizações.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a

Câmara Municipal de Rio Branco
121
Comissões Técnicas
Estado do Acre

identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 23. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2019 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento.

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§1º. Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§2º. Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§3º. Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§4º. Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2019 observar o disposto no §2º do art. 18 desta Lei.

§5º. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

Câmara Municipal de Rio Branco
122
Comissões
Técnicas
do Acre

§6º. Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 24. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 25. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 26. Em relação aos precatórios requisitados até 1° de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 27. O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 28. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo único. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício

Câmara Municipal de Rio Branco
123
Comissões Técnicas
Estado do Acre

financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 29. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Seção III
Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal, nas seguintes áreas:

a) Atendimento na Educação Infantil de Creches e Pré-Escola;

b) Atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) Combate à pobreza extrema;

d) Atendimento às pessoas com deficiência;

e) Prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

Subseção II
Das Subvenções Econômicas

Art. 31. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Câmara Municipal de Rio Branco
124
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 32. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II – ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;

III – as contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual serão repassados sem chamamento público, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;

IV – a administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público nas hipóteses previstas no art. 30 da lei 13.019, de 2014;

V – poderá ser considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos Incisos III e IV, a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo administrador Público, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 30 e sejam voltadas para a:

a) Educação especial;

b) Educação básica.

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de

Câmara Municipal de Rio Branco
125
Comissões Técnicas
Est. do Acre

conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no caput do art. 30, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas do Município;

IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Subseção V
Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30 a 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da justificação pelo órgão concedente de

Câmara Municipal de Rio Branco
126
Comissões Técnicas
Est. do Acre

que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de colaboração ou de Fomento ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na regulamentação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2019;

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos Termos de Colaboração e de Fomento e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§1º. A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§2º. A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que Agente Público Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

Câmara Municipal de Rio Branco
127
Comissões Técnicas
Est. do Acre

§3º. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II – Convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

§4º. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 35. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 30 a 33 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 36. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica.

§1º. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§2º. O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2019 e em seus créditos adicionais.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O orçamento da Seguridade Social de 2019 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal;

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
128

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 39. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§2º. As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

I – Categoria Econômica;
II – Natureza da Despesa;
III - Modalidade de Aplicação;
IV – Elementos de Despesa; e
V – fontes de recursos.

§3º. As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 40. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

Câmara Municipal de Rio Branco
129
Comissões Técnicas
Est. do Acre

IV – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas;

V - A abrir Crédito Suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações;

VI - Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

a) Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

b) Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

c) Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

d) Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

e) Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade;

f) Transferência da União dos Sistema Único de Saúde - SUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; e

g) O remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.

§1º. Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§2º. Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2019, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2018, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2019, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 42. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2019 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2019.

Câmara Municipal de Rio Branco
130
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 43. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2019.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º. Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 46. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Câmara Municipal de Rio Branco
131
Comissões Técnicas
do Acre

§1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§3º. Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 48. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º. O Poder Legislativo fica autorizado a abrir créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º. Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 49. Na execução do Orçamento de 2019, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2019.

§1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§2º. Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

Câmara Municipal de Rio Branco
132
Comissões Técnicas
do Acre

§3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 51. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2018.

Art. 52. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2019, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 53. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 54. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2019.

Art. 55. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Câmara Municipal de Rio Branco
133
Comissões Técnicas
Estado do Acre

§1º. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§2º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 56. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2019, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 57. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 58. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
134
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 59. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 60. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 61. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 62. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3° da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 63. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§1º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das

Câmara Municipal de Rio Branco
135
Comissões Técnicas
Est. do Acre

responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 65. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 66. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 67. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2019, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2019 a 2020.

§1º. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 68. Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 69. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Câmara Municipal de Rio Branco
136
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 70. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 71. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2019 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5°, §5°, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 72. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar os resultados nominal e primário em conformidade com os resultados econômicos ocorridos no exercício de 2018.

Art. 74. Fica também o Poder Executivo autorizado a ajustar as Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais) para compatibilização ao Plano Plurianual de 2018-2021, e suas revisões.

Art. 75. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julho de 2018.

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019

Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre
58

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Mobilidade Urbana		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Readequação da malha viária - REVI	Intervenções realizadas	10
Modernização e revitalização da malha cicloviária	Ciclovias revitalizadas (km)	5
Promoção da educação no trânsito	Campanhas realizadas	5
Manutenção e conservação das sinalizações verticais, horizontais e semafóricas de vias urbanas	Vias sinalizadas (km)	150
Construir abrigos de transportes Públicos	Abrigos construídos	10
Modernização da gestão de trânsito e transporte	Ações realizadas	1
Revisão e implantação do Plano de Mobilidade	Plano revisado e implantado	1
Apoio ao usuário do transporte coletivo	Ação realizada	1
Qualificação da Infraestrutura de Corredores de Transporte Público	Corredores de transporte coletivo modernizados	4
Pavimentação de Vias Urbanas	Vias pavimentadas (km)	5
Construção e Adequação de Calçadas – Programa de Calçadas	Calçadas construídas/revitalizadas (metros)	5.000
Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias	Intervenções realizadas (unidade)	40

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissão Técnica
Est. do Acre

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Urbanização de Bairros e Obras Públicas		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Oferecer à população de Rio Branco equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Pontos de iluminação	2.000
Readequação de praças, parques e áreas de lazer	Praças/parques/ áreas de lazer readequadas	50
Construção de academias populares	Academias construídas	5
Revitalização de equipamentos públicos	Equipamentos públicos revitalizados	25
Construção de equipamentos públicos	Equipamentos Construídos	10
Construção e ampliação da rede drenagem urbana	Intervenções realizadas	30

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Gestão Urbana e Regularização Fundiária		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover qualidade de vida por meio do ordenamento territorial e da regularização fundiária		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Regularização Fundiária de Ocupações de Interesse Social	Famílias atendidas	1.500
Ampliação do Programa Meu Endereço	Ruas	250
Implantação do Programa de Arquitetura e Engenharia Pública	Edificações	500
Implantar Programa de Habitação de Interesse Social - Programa de Lotes Sociais	Lotes Urbanizados	300
Atualização do Cadastro Multifinalitário	Imóveis atualizados	2.000

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Prevenção e Controle de Enchentes		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Fortalecer as ações de Defesa Civil no município de Rio Branco		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Criação e implementação do Programa Defesa Civil nas Escolas	Programa executado	1
Atualização do Plano de Contingência de Inundação Gradual para o município de Rio Branco	Plano Atualizado	1
Atualização do Plano de Contingência de Queimadas e Combate à Incêndios Florestais no município de Rio Branco	Plano Atualizado	1
Atualização do Plano de Contingência de Exaurimento de Recursos Hídricos	Plano Atualizado	1
Monitoramento das áreas de risco hidrológico e geológico	Vistorias realizadas	150
Criação do Programa Defesa Civil na Comunidade	Programa criado	1
Programa de capacitação em segurança contra incêndio e pânico para as redes municipais de educação e saúde	Servidores capacitados	300

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Conservação e Limpeza Urbana		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover a limpeza urbana e a conservação de espaços públicos no município de Rio Branco com responsabilidade ambiental.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Realização da coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos	Resíduos coletados (toneladas)	77.000
Realização da limpeza urbana	Espaços limpos	210
Ampliação da limpeza manual e mecanizada nos principais córregos da zona urbana	Limpezas realizadas (Km)	75
Construção da 3ª célula de Tratamento na Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos (UTRE)	Fase de Implantação (%)	33,33
Ampliação da limpeza de praças e parques	Limpezas realizadas	700
Aquisição de Jazigos	Jazigos adquiridos	430
Modernização dos serviços de coleta de resíduos sólidos na área central	Equipamentos instalados	120
Instalação da rede de Ecopontos	Ecopontos instalados	4

Câmara Municipal de Rio Branco Comissões Técnicas Est. do Acre

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Saneamento, Gestão e Controle Ambiental		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Ampliar a gestão e controle ambiental, com orientação socioambiental, fortalecendo a política de saneamento.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Promoção da Educação Socioambiental	Pessoas Orientadas	25.000
Gestão de áreas verdes, paisagismo e espaços públicos	Áreas verdes mantidas, paisagismo e espaços públicos (hectares)	150
Elaboração do Inventário de Gases do Efeito Estufa - GEE	Inventário elaborado	1
Fortalecimento do Controle Ambiental	Pessoas atendidas	2.000
Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA	Reuniões do Conselho do FMMA	4
Promover a gestão da Área de Proteção Ambiental Irineu Raimundo Serra	APA Raimundo Irineu Serra gerenciada	1
Limpeza e desobstrução de mananciais hídricos	Desobstrução e limpeza de igarapés	1

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Cidadania e Desenvolvimento Social

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Mais Saúde		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Qualificar a Rede de Atenção Primária no município de Rio Branco, fortalecendo ações para proporcionar melhores condições de trabalho e da oferta de serviços de saúde.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Implementação do sistema de gestão municipal de saúde	Sistemas de Gestão em Unidades de Saúde implementados	10
Ampliação da regulação de serviços na gestão municipal de saúde	Serviços regulados ofertados na rede de atenção primária	3
Ampliação do acesso da população aos serviços e ações de saúde	Equipes de saúde ampliadas	1
Fortalecimento da política municipal de saúde da pessoa com deficiência, população negra e idoso	Planos de ação executados	3
Valorização do Trabalhador e do Processo de Trabalho	Etapas realizadas	1
Fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde	Planos de ação implementados	3
Fortalecimento das ações e serviços de saúde da criança e da mulher "Programa Cuidar Mais"	Unidades de Saúde com Atendimento de Especialidades	55
Intensificação das ações de saúde bucal nas UBS e nos vazios assistenciais	Equipes de saúde bucal ampliadas	4
Ampliação e modernização da assistência farmacêutica melhorando o acesso dos usuários na rede	Etapas realizadas	1
Implantar processo de avaliação de satisfação do usuário da rede municipal de saúde	Etapas realizadas	1
Ampliação e estruturação física da rede de atenção básica	Unidade construída	10

Câmara Municipal de Rio Branco Comissão Técnica Est. do Acre

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Criança na Escola		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Garantir às crianças, jovens e adultos do município de Rio Branco, acesso e permanência à educação com qualidade.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Atendimento em pré-escola	Crianças matriculadas	12.200
Atendimento em creches	Crianças matriculadas	4.740
Atendimento em Ensino Fundamental I	Crianças matriculadas	10.050
Fortalecimento do atendimento em Escola de Tempo Integral	Escolas adaptadas	1
Construir Unidade mista (creche e pré-escola)	Unidade mista (creche e pré-escola) construída	2
Ampliação e fortalecimento do Programa de Atendimento à Educação Especial	Crianças atendidas	878
Implantação de equipamentos de tecnologia em sala de aula nas unidades educativas	Conjuntos de equipamentos	10
Realização do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem	Servidores premiados	2.200
Ampliação e fortalecimento do Programa de Educação Emocional – Liga pela Paz	Alunos e pais participantes	10.050
Fortalecimento do Programa Saúde na Escola	Procedimentos realizados	24.421
Fortalecimento do Programa de Formação Continuada de Professores	Professores atendidos	1.865
Fortalecimento do Programa de Alimentação Escolar	Refeições servidas	7.100.000
Fortalecimento do Programa Transporte Escolar	Crianças atendidas	1.260
Fortalecimento da educação de jovens e adultos - EJA	Alunos matriculados	880

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões
Técnicas
Fl. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissão de Tecnologia
Estado do Acre

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social

PROGRAMA: Inclusão Social

OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover a inclusão da população em situação de vulnerabilidade e risco social, nas políticas públicas, garantindo direitos, oportunidades, desenvolvimento social e humano as pessoas que delas necessitam.

AÇÃO	PRODUTO (UNIDADE)	METAS FÍSICAS
Fortalecimento de Entidades Sociais e Comunitárias	Entidades apoiadas	70
Atendimento e proteção social básica às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS	Famílias acompanhadas	4.224
Atendimento especializado a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto	Adolescentes acompanhados	2.000
Fortalecimento dos serviços de acolhimento público a adolescentes – bloco da alta (Abrigos Maria Tapajós e Sol Nascente)	Vagas ofertadas	40
Fortalecimento dos serviços de acolhimento, públicos e privados, para crianças de 0 a 12 anos – bloco da alta	Vagas ofertadas	30
Atendimento à população em situação de rua nas atividades socioassistenciais	Pessoas acompanhadas	272
Atendimento às populações idosa e com deficiência nas atividades socioassistenciais	Pessoas atendidas	500
Realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	Conferência realizada	1
Gestão do Cadastro Único e dos programas sociais	Pessoas atendidas	57.000
Fortalecimento da política socioassistencial – benefícios eventuais	Benefícios concedidos	6.000
Inclusão do público já beneficiário do BPC (Programa de Benefícios de Prestação Continuada) no CADÚNICO (BLOCO DE PROTEÇÃO BÁSICA)	Pessoas incluídas	1.735
Acompanhamento de 10% da população idosa e com deficiência incluídas no Programa de Benefícios de Prestação Continuada - BPC (BLOCO DE PROTEÇÃO BÁSICA)	Famílias acompanhadas	694
Promoção da segurança alimentar e nutricional - Restaurante Popular	Refeições servidas/ano	132.000
Promoção da segurança alimentar e nutricional – Banco de Alimentos	Toneladas distribuídas	350
Qualificação profissional para público da assistência social - Programa Municipal de Aprendizagem Profissional	Pessoas qualificadas	1.050

Acompanhamento dos projetos de intervenção social de urbanização e assentamento precários – PAC (gestão interna)	Projetos acompanhados e mantidos	4
Gestão do SUAS – IGD-SUAS bloco da gestão do SUAS	Gestão	1
Criação do Sistema da Gestão de Informação da SEMCAS	Sistema criado	1
Atendimento especializado à população em situação de risco e violação de direitos – Centro Especializado de Assistência Social – CREAS – bloco especial de média complexidade	Famílias acompanhadas	800
Programa 1ª Infância – Criança Feliz	Indivíduos acompanhados	700
Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos – bloco de proteção básica	Pessoas atendidas	1.710
Serviço especializado para pessoas em situação de rua – bloco especial de média complexidade	Pessoas acompanhadas	272
Serviço de PSE para pessoa com deficiência, idosas e suas famílias – bloco de média complexidade	Convênio mantido	1
Programa erradicação de trabalho infantil – PETI	Ações estratégicas realizadas	4
Programa de avaliação e operacionalização do BPC na escola	Crianças e adolescentes acompanhadas	600
Manutenção das atividades do conselho municipal da assistência social	Conselho mantido	1
Fortalecimento das instâncias de controle social	Conferências realizadas	1

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Cultura e Arte		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover as Políticas Culturais, fortalecendo o movimento cultural no município de Rio Branco		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**METAS FÍSICAS**
Revisão do sistema municipal de cultura	Sistema Revisado	1
Promoção da Educação Patrimonial e Contação de Histórias nos Bairros de Rio Branco	Seminários/ Oficinas realizadas	3
Apoiar manifestações artísticas e culturais com a comunidade	Atividades apoiadas	250
Implantação do centro de tradições populares – Quadrilhódromo	Centro implantado	1
Implantar um espaço de visitação temático (museu aberto) no Seringal Urbano Capitão Ciríaco	Museu Aberto Implantado	1
Fortalecimento das atividades artísticas e culturais na rede pública de ensino e nos centros culturais	Atividades Artísticas e culturais realizadas	60
Criação do Sistema de Gestão de Informação da FMCGB	Sistema criado	1
Desenvolvimento aplicativo para acesso da programação cultura de Rio Branco	Aplicativo desenvolvido	1
Realização de fóruns e conferências de cultura	Fóruns e conferências realizadas	3
Realização de programas culturais em rádio	Programas de rádio realizados	35
Implantação e execução do Programa de Intercâmbio Cultural com países, estados e cidades fronteiriças	Programa implantado	1
Adequação e modernização do Centro Cultural Thaumaturgo Filho	Centro Adequado e modernizado	1
Formação e Capacitação em Cultura e Arte	Formação e Capacitação realizada	2

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissão Técnica
Estado do Acre

EIXO: Cidadania e Desenvolvimento Social		
PROGRAMA: Esporte e Lazer		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Fortalecer e promover o acesso ao esporte e lazer, através de atividades assistidas e/ou espontâneas da comunidade, nos espaços e equipamentos esportivos, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com necessidades especiais.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**METAS FÍSICAS**
Promoção de atividades e eventos esportivos e de lazer com a comunidade	Atividades/ Eventos realizados	110
Promoção das atividades do Programa Saúde em Movimento	Pessoas Atendidas	1.000
Execução do Calendário de Eventos Esportivos em Rio Branco	Eventos realizados	12
Implantação de núcleos de esporte e lazer nas comunidades de Rio Branco	Núcleos implantados	2
Fomento Incentivo ao esporte e lazer através de edital público	Comunidade esportiva atendida	20
Fortalecimento das instâncias de controle social - encontros temáticos do esporte e lazer	Fóruns e conferências realizados	5

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissão de Licitação
Estado do Acre

Rio Branco Plena de Direitos

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Rio Branco Plana de Direitos		
PROGRAMA: Promoção de Políticas para Mulheres		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Articular e promover ações voltadas para a cidadania das mulheres		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Assistência social, psicológica e jurídica a mulheres da Casa Rosa Mulher	Atendimentos realizados	1.000
Fortalecimento e ampliação da autonomia econômica de mulheres em Rio Branco	Mulheres atendidas	400
Orientação com foco na prevenção das DST's uso de drogas e gravidez na adolescência	Pessoas atendidas	1.000
Reforma do centro de referência para mulheres em situação de violência (Casa Rosa Mulher)	Reforma realizada	1
Realização de campanhas de enfrentamento ao machismo e desigualdade de Gênero	Campanha realizada	4
Execução do Projeto Mulher Cidadã	Projeto executado	2
Execução do Projeto Mulher Cidadã Rural	Projeto executado	1

EIXO: Rio Branco Plana de Direitos		
PROGRAMA: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover ações afirmativas que valorizem a pluralidade étnico-racial e a garantia dos direitos		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Formação de Empreendedores com foco na Política de Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo	Pessoas formadas	50
Realização de Campanhas de Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo - Disque Racismo e Campanha Rio Branco Sem Racismo.	Pessoas atendidas	750
Implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável para Comunidade Tradicional de Matriz Africana - PCTMA	Casas atendidas	17
Criar Selo de reconhecimento de Promoção da Igualdade Racial nas instituições públicas e privadas.	Selo criado	1

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

EIXO: Rio Branco Plana de Direitos		
PROGRAMA: Promoção dos Direitos da Juventude		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Fortalecer e promover ações voltadas para o protagonismo juvenil		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Programa Bolsa-Estágio para estudantes do ensino médio e universitários	Bolsas ofertadas	190
Implantação do observatório da juventude	Observatório implantado	1
Realização do Projeto Juventude e a Cidade	Jovens de 15 a 29 anos atendidos	5.000
Realização do Projeto Juventude Rural	Jovens de 15 a 29 anos atendidos	500
Realização do Festival Estudantil da Canção	Alunos participantes	280
Elaboração e implantação do plano de ação de enfrentamento à violência contra a juventude negra	Plano elaborado e implantado	1
Realização de cursos profissionalizantes para jovens de baixa renda	Jovens capacitados	100

EIXO: Rio Branco Plena de Direitos		
PROGRAMA: Promoção e Defesa dos Direitos Humanos		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Articular e promover o acesso às políticas de direitos humanos e inclusivas.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Formação com foco na implementação e Promoção das Políticas de Direitos Humanos no Município de Rio Branco	Pessoas capacitadas	100
Execução do Projeto Mais Cidadania	Pessoas atendidas	2.000
Fortalecer as ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA	Fundo fortalecido	1
Atendimento à População em Situação Especial nas Atividades Sócioassistenciais	Número de egressos do sistema prisional	40

Câmara Municipal de Rio Branco Estado do Acre Comissões Técnicas 132

Rio Branco Empreendedora

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
152

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo Sustentável		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Incentivar a promoção e o desenvolvimento da economia criativa digital e do turismo sustentável.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Fomento à criação de Startups e novas oportunidades	Evento realizado	1
Gestão de Projetos de Inovação Tecnológica	Projetos acompanhados	3
Sistema de catalogação dos cemitérios	Sistema implantado	1
Sistema de notificações do Conselho Tutelar	Sistema Implantado	1
Programação de Trainee na Gestão Pública	Trainne	10
Incubação de Empresas Nascentes (Startup)	Projetos Incubados	4
Incentivo a Iniciativa a Iniciação Científica (Programa de Bolsa)	Bolsistas	10
Incentivo à Economia Criativa	Evento realizado	01

Câmara Municipal de Rio Branco Estado do Acre Comissão Técnica 154

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Economia Solidária, Trabalho e Renda		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Articular e promover ações para o desenvolvimento da Economia Solidária e Popular no Município de Rio Branco.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Qualificação profissional de empreendedores	Pessoas qualificadas	120
Implantação e gestão do centro popular de compras - Shopping Popular	Comerciantes atendidos	400
Realização de feiras para comercialização de produtos de empreendimentos solidários e populares e a troca de produto e serviços	Feiras realizadas	74
Monitoramento de empreendimentos autônomos (quiosques e ambulantes)	Empreendimentos autônomos cadastrados	120
Consolidação de empreendimentos de economia popular solidária	Hortas comunitárias em vazios urbanos	8
Acompanhamento do Projeto CATAR	Projeto Apoiado	1
Implantação do Conselho Municipal de Economia Solidária	Conselho Implantado	1
Gerenciamento das Lavanderias Comunitárias	Lavanderias Comunitárias Fortalecidas	2
Criação de Empreendimentos em Economia Solidária	Incubadoras implantadas	2

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
135
Est. do Acre

EIXO: Rio Branco Empreendedora		
PROGRAMA: Produção com Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Incluir produtivamente o cidadão incentivando a agricultura familiar.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Incentivo à produção da agricultura familiar	Atendimentos realizados	9.000
Implementação da gestão compartilhada da Unidade de Composto Orgânico	Compostos orgânicos distribuídos para produtores rurais (tonelada)	10
Melhoraria da infraestrutura viária para escoamento da produção	Extensão de estradas vicinais (Km)	150
Incentivo a comercialização dos produtos da agricultura familiar	Atendimentos realizados (unidade)	13.000
2ª Etapa da Revitalização do Centro de Comercialização Aziz Abucater	Mercado revitalizado	1
Revitalização dos Mercados Municipais	Mercados Revitalizados	2
Incentivo e Ampliação da Diversificação da Produção da Agricultura Familiar	Hectares Mecanizados	500
Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER)	Atendimentos Realizados	1.000
Incentivo da Diversificação da Comercialização dos Produtos de Empreendimentos Solidário e da Agricultura Familiar	Feiras Implantadas	2
Incentivo a cadeia produtiva dos derivados da macaxeira	Kits de Casa de Farinha e Goma	20
Revitalização da Central de Abastecimento de Rio Branco - CEASA	Espaço Revitalizado	1
Incentivo à produção e produtividade	Hectares destocados	100

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Fls. do Acre
96

Gestão Transparente e Participativa

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Gestão Pública		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Promover a democratização, o acesso aos serviços públicos e o desenvolvimento econômico municipal.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Expansão dos serviços de internet em espaços públicos – Projeto Rio Branco Digital	Espaços públicos atendidos	4
Consolidação do Programa de Modernização da Gestão Pública Municipal –PMAT Fase IV	Projeto Contratado	1
Sistema de Informações Estratégicas (BI)	Sistema Implantado	1
Implantação de Ferramenta de Gestão de Processos – GED	Sistema de Gestão de Processos Implantado	1
Implantação de Parcerias Públicas Privadas – PPP	Parcerias Públicas Privadas – PPP implantada/Contratos assinados	1
Promoção do Acesso a Serviços Financeiros à Micro e Pequenos Empreendedores	Micro e Pequenos Empreendedores Atendidos	150
Implantação de Sistema de Banco de Preços para agilizar os processos licitatórios	Sistema de Banco de Preço Implantado	1
Atualização da Planta Genérica de Valores – PGV	Planta Genérica de Valores Atualizada	1

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões
Técnica
Estado do Acre

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Diálogo e Participação Social		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Estabelecer a interlocução da Prefeitura de Rio Branco com as comunidades urbana e rural, levando os serviços às áreas mais distantes.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Fortalecimento da gestão integrada e participativa	Encontros entre Comunidade e PMRB	14
Fortalecimento e modernização dos Escritórios nas Regionais	Escritórios regionais instalados e mantidos	15
Articular os conselhos municipais	Conselhos funcionando	10
Realizar a Ação Prefeitura na Comunidade	Atendimentos Realizados	10.000
Realizar a Ação Prefeitura no Bairro	Edições realizadas	11

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Transparência e Controle		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Qualificar e fortalecer o processo participativo e de comunicação para garantir a credibilidade, transparência das ações de governo e efetiva participação dos atores políticos.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Criação e Implementação da Ouvidoria Geral do Município	Ouvidoria criada e Implementada	1
Otimização dos Métodos e Processos de Controle Interno e Transparência	Sistema de Auditoria Implementado	1
Criação e Implantação da Corregedoria Geral do Município	Corregedoria Criada e Implantada	1

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

EIXO: Gestão Transparente e Participativa		
PROGRAMA: Políticas para o Servidor		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Implementar melhores práticas de gestão, otimizando e captando recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento ao servidor		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Promoção da saúde e qualidade de vida do servidor	Servidores atendidos	200
Acompanhamento dos servidores em tratamento de saúde	Atendimentos demandados	30
Qualificação profissional dos servidores públicos municipais	Servidor capacitado	500

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
160

ANEXO II – METAS FISCAIS

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Assistências a epidemias e inundações do Rio Acre	2.051.017,62	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	2.051.017,62
SUBTOTAL	2.051.017,62	SUBTOTAL	2.051.017,62
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDENCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Discrepância de projeções:			
Taxas de Juros	-	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	-
Salário Mínimo	1.117.841,68	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.117.841,68
Frustração de receita	-	Limitação de empenho	-
SUBTOTAL	1.117.841,68	SUBTOTAL	1.117.841,68
TOTAL	**3.168.859,30**	**TOTAL**	**3.168.859,30**

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões
Técnica
162
Rio Branco
Est. do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2019

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4°, § 1°)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	829.714.572	7,906%	898.857.453	862.903.155	7,868%
Receita Primária (I)	811.551.331	776.316.649	7,758%	846.686.012	812.114.572	7,745%	881.157.453	845.203.155	7,713%
Despesa Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	825.393.142	7,906%	898.857.453	858.408.867	7,868%
Despesa Primária (II)	798.855.360	763.620.678	7,636%	833.759.964	794.867.094	7,627%	869.898.702	829.450.116	7,615%
Resultado Primário (I - II)	12.695.971	12.695.971	0,121%	12.926.048	17.247.478	0,118%	11.258.751	15.753.038	0,099%
Resultado Nominal	17.840.064	17.037.261	0,171%	18.553.667	17.718.752	0,170%	19.295.813	18.427.502	0,169%
Dívida Pública Consolidada	240.073.552	229.270.242	2,295%	223.514.972	213.456.798	2,045%	206.956.392	197.643.354	1,812%
Dívida Consolidada Líquida	170.073.552	135.269.443	1,626%	131.873.833	125.939.511	1,206%	122.104.271	116.609.579	1,117%

Fonte: BACEN e IBGE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2019

AMF - Demostrativo II (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I- Metas Previstas 2017	% PIB	I- Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	789.319.734	8,99%	804.904.205	8,28%	15.584.471	1,94%
Receita Primária (I)	775.507.169	8,83%	737.276.888	7,58%	(38.230.281)	-5,19%
Despesa Total	789.319.734	8,99%	740.733.108	7,62%	(48.586.626)	-6,56%
Despesa Primária (II)	759.319.514	8,65%	716.263.155	7,37%	(43.056.359)	-6,01%
Resultado Primário (I - II)	16.187.655	0,18%	21.013.733	0,22%	4.826.078	22,97%
Resultado Nominal	15.401.374	0,18%	20.742.534	0,21%	5.341.160	25,75%
Dívida Pública Consolidada	173.595.683	1,98%	222.073.552	2,28%	48.477.869	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	93.348.214	1,06%	143.697.830	1,48%	50.349.616	35,04%

Fonte: Balanço Geral de 2017

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2019

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	820.052.655	804.904.205	-1,85%	804.316.808	-0,07%	829.051.331	3,08%	864.286.012	4,25%	898.857.453	4,00%
Receita Primária (I)	759.016.441	737.276.888	-2,86%	789.504.243	7,08%	811.551.331	2,79%	846.686.012	4,33%	881.157.453	4,07%
Despesa Total	752.625.040	740.733.108	-1,58%	804.316.808	8,58%	829.051.331	3,08%	864.286.012	4,25%	898.857.453	4,00%
Despesa Primária (II)	707.639.403	716.263.155	1,22%	774.316.588	8,11%	798.855.360	3,17%	833.759.964	4,37%	869.898.702	4,33%
Resultado Primário (I - II)	32.183.190	21.013.733	-34,71%	15.187.655	-27,73%	12.695.971	-16,41%	12.926.048	1,81%	11.258.751	-12,90%
Resultado Nominal	(20.438.847)	20.742.534	-201,49%	14.401.374	-30,57%	17.840.064	23,88%	18.553.667	4,00%	19.295.813	4,00%
Dívida Pública Consolidada	208.267.481	222.073.552	0,00%	181.595.683	0,00%	240.073.552	0,00%	223.514.972	-6,90%	206.956.392	-7,41%
Dívida Consolidada Líquida	129.817.351	143.697.830	10,69%	101.348.214	-29,47%	170.073.552	67,81%	131.873.833	-22,46%	122.104.271	-7,41%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	768.471.343	781.159.531	1,65%	768.122.552	-1,67%	793.816.649	3,35%	829.714.572	4,52%	862.903.155	4,00%
Receita Primária (I)	711.274.307	715.527.220	0,60%	754.309.987	5,42%	776.316.649	2,92%	812.114.572	4,61%	845.203.155	4,07%
Despesa Total	705.284.925	718.881.481	1,93%	768.122.552	6,85%	793.816.649	3,35%	825.393.142	3,98%	858.408.867	4,00%
Despesa Primária (II)	663.128.885	695.133.392	4,83%	724.617.332	4,24%	763.620.678	5,38%	794.867.094	4,09%	829.450.116	4,35%
Resultado Primário (I - II)	32.183.190	20.393.828	-36,63%	29.692.655	45,60%	12.695.971	-57,24%	17.247.478	35,85%	15.753.038	-8,66%
Resultado Nominal	(20.438.847)	20.130.629	-198,49%	13.753.312	-31,68%	17.037.261	23,88%	17.718.752	4,00%	18.427.502	4,00%
Dívida Pública Consolidada	195.167.456	215.522.382	0,00%	173.423.877	0,00%	229.270.242	0,00%	213.456.798	-6,90%	197.643.354	-7,41%
Dívida Consolidada Líquida	121.651.840	139.458.744	14,64%	102.320.088	-26,63%	135.269.443	32,20%	125.939.511	-6,90%	116.609.579	-7,41%

Fonte: Balanço Geral de 2016, 2017 e Orçamento 2018

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III)

R$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	855.117.667	6,36%	800.694.258	12,32%	702.060.607	38,16%
Reservas						
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total						

REGIME PREVIDENCIARIO						
PATRIMONIO LIQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	(72.681.946,95)	2,52%	(70.851.398,09)	243,84%	101.910.768,21	396%
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Balanço Geral de 2017, 2016 e 2015

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: Balanço de 2017, 2016 e 2015

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIO) (I)	37.280.925,65	48.146.790,10	52.166.339,55
RECEITAS CORRENTES	14.949.106,21	14.495.436,48	19.114.575,12
Receita de Contribuições dos Segurados	14.733.216,65	14.223.858,87	18.906.944,87
Pessoal Civil	14.733.216,65	14.070.707,73	18.700.347,76
Pessoal Inativo Civil		135.586,03	181.724,72
Pessoal Pensionista Civil		17.565,11	24.872,39
Pessoal Militar		-	-
Outras receitas de Contribuições	180.177,17	254.793,55	180.537,02
Patronais Servidor Cedidos a Outras Entidades		254.793,55	180.537,02
Receita Patrimonial	22.331.819,44	33.651.353,62	33.051.764,43
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	35.712,39	16.784,06	27.093,23
Compensação Previdenciário do RGPS	35.712,39	-	-
Demais Receita Correntes		-	-
Multas e Juros de Moras das Contribuições Patronal		13.051,39	25.399,53
Multas e Juros de Moras das Contribuições do Servidor		3.732,67	1.693,70
Multas e Juros de Moras de Outras Contribuições			
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	24.407.612,43	24.507.653,15	30.228.780,31
RECEITAS CORRENTES	24.407.612,43	24.507.653,15	30.228.780,31
Receitas de Contribuições	24.407.612,43	24.507.653,15	30.228.780,31
Patronais	22.205.131,53	22.285.078,30	26.678.808,06

Pessoal Civil	22.205.131,53	22.285.078,30	26.678.808,06
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial	2.202.480,90	2.222.574,85	3.549.972,25
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) – (I + II)	**61.688.538,08**	**72.654.443,25**	**82.395.119,86**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2015**	**2016**	**2017**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	7.291.216,48	17.290.739,69	22.169.559,80
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.291.216,48	17.290.739,69	22.169.559,80
Pessoal Civil	7.291.216,48	17.290.739,69	22.169.559,80
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	3.239.422,68	3.487.471,56	3.886.624,08
ADMINISTRAÇÃO	3.239.422,68	3.487.471,56	3.886.624,08
Despesas Correntes	3.239.422,68	3.487.471,56	3.886.624,08
Despesas Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**10.530.639,16**	**20.778.211,25**	**26.056.183,88**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III – VI)	**51.157.898,92**	**51.876.232,00**	**56.338.935,98**
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	**2015**	**2016**	**2017**
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	4.906.574,54	2.960.029,30	2.941.468,54
Plano Financeiro	3.906.574,54	2.960.029,30	2.941.468,54
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira	3.906.574,54	2.960.029,30	2.941.468,54

Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	1.000.000,00	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para RPPS	1.000.000,00	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA	**56.064.473,46**	**54.836.261,30**	**59.280.404,52**
BENS DIREITOS DO RPPS	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	**4.906.574,54**	**2.960.029,30**	**2.941.468,54**
Plano Financeiro	**3.906.574,54**	**2.960.029,30**	**2.941.468,54**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira	**3.906.574,54**	**2.960.029,30**	**2.941.468,54**
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	**1.000.000,00**	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para RPPS	1.000.000,00		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA	**56.064.473,46**	**54.836.261,30**	**59.280.404,52**
BENS DIREITOS DO RPPS	-	-	-

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissão Técnica
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão do artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.790.907	1.871.498	1.955.716	
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.493.866	2.606.089	2.723.363	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	795.557	831.358	868.769	
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	-	-	-	
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	3.657.500	3.822.088	3.994.081	
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.135.000	3.276.075	3.423.498	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630	
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	454.575	475.031	496.407	
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	146.300	152.884	159.763	
TOTAL			**16.699.886**	**16.406.380**	**17.144.668**	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000. Art. 14, inciso I) - Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R$ 15.699.886,00 em 2019 compreendendo nesse total as Anistias, as isenções e as remissões.

Câmara Municipal de Rio Branco Comissão Técnica Estado do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2018	48.513.264,83	28.545.386,12	19.967.878,71	351.269.516,19
2019	70.656.808,98	33.672.989,55	36.983.819,43	388.253.335,62
2020	76.649.481,20	38.220.970,73	38.428.510,47	426.681.846,09
2021	82.668.194,66	42.281.044,00	40.387.150,66	467.068.996,75
2022	88.776.884,88	46.154.335,30	42.622.549,58	509.691.546,33
2023	95.017.130,41	50.247.508,06	44.769.622,35	554.461.168,68
2024	101.409.952,99	54.827.025,69	46.582.927,30	601.044.095,98
2025	104.941.574,62	57.980.239,49	46.961.335,13	648.005.431,11
2026	108.628.813,12	62.388.802,92	46.240.010,20	694.245.441,31
2027	112.175.359,54	65.654.439,21	46.520.920,33	740.766.361,64
2028	115.660.770,44	68.511.044,32	47.149.726,12	787.916.087,76
2029	119.164.992,83	71.383.306,28	47.781.686,55	835.697.774,31
2030	122.738.576,45	74.433.476,19	48.305.100,26	884.002.874,57
2031	126.384.210,97	77.936.744,21	48.447.466,76	932.450.341,33
2032	129.928.136,98	80.347.220,13	49.580.916,85	982.031.258,18
2033	133.466.577,11	81.819.817,71	51.646.759,40	1.033.678.017,58
2034	137.222.638,47	84.372.874,45	52.849.764,02	1.086.527.781,60
2035	140.957.797,48	86.058.030,86	54.899.766,62	1.141.427.548,22

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2036	144.841.201,50	88.191.603,08	56.649.598,42	1.198.077.146,64
2037	148.966.721,91	92.159.879,45	56.806.842,46	1.254.883.989,10
2038	152.949.374,52	94.648.779,68	58.300.594,84	1.313.184.583,94
2039	156.955.066,49	96.364.212,11	60.590.854,38	1.373.775.438,32
2040	161.069.063,37	97.941.610,49	63.127.452,88	1.436.902.891,20
2041	165.485.577,09	101.038.224,57	64.447.352,52	1.501.350.243,72
2042	169.838.020,50	103.679.735,30	66.158.285,20	1.567.508.528,92
2043	174.423.703,82	107.250.201,97	67.173.501,85	1.634.682.030,77
2044	178.859.104,84	108.765.129,46	70.093.975,38	1.704.776.006,15
2045	183.389.364,63	110.339.099,45	73.050.265,18	1.777.826.271,33
2046	188.199.294,52	112.668.893,49	75.530.401,03	1.853.356.672,36
2047	192.927.118,84	113.462.901,20	79.464.217,64	1.932.820.890,00
2048	177.244.946,47	114.789.672,67	62.455.273,80	1.995.276.163,80
2049	181.037.109,46	114.603.175,11	66.433.934,35	2.061.710.098,15
2050	185.084.044,92	114.225.996,80	70.858.048,12	2.132.568.146,27
2051	189.296.465,64	113.348.316,06	75.948.149,58	2.208.516.295,85
2052	193.903.529,28	113.015.245,44	80.888.283,84	2.289.404.579,69
2053	198.648.616,18	112.111.415,53	86.537.200,65	2.375.941.780,34
2054	203.782.002,73	111.490.970,06	92.291.032,67	2.468.232.813,01
2055	209.164.997,37	110.316.972,06	98.848.025,31	2.567.080.838,32
2056	214.855.557,60	108.770.245,37	106.085.312,23	2.673.166.150,55
2057	221.050.031,82	107.451.096,78	113.598.935,04	2.786.765.085,59
2058	227.635.228,85	106.053.846,12	121.581.382,73	2.908.346.468,32

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissão Técnica
Estado do Acre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2059	234.663.146,95	104.530.752,01	130.132.394,94	3.038.478.863,26
2060	242.270.916,67	103.321.955,16	138.948.961,51	3.177.427.824,77
2061	250.450.423,74	102.517.246,40	147.933.177,34	3.325.361.002,11
2062	259.067.346,18	101.491.577,70	157.575.768,48	3.482.936.770,59
2063	268.113.415,54	99.712.026,92	168.401.388,62	3.651.338.159,21
2064	278.010.535,79	98.569.967,87	179.440.567,92	3.830.778.727,13
2065	288.366.881,71	96.818.429,31	191.548.452,40	4.022.327.179,53
2066	299.578.575,48	95.465.838,00	204.112.737,48	4.226.439.917,01
2067	311.497.709,87	94.033.936,04	217.463.773,83	4.443.903.690,84
2068	324.154.457,49	92.242.225,64	231.912.231,85	4.675.815.922,69
2069	337.716.822,96	90.522.775,68	247.194.047,28	4.923.009.969,97
2070	352.288.310,76	89.403.064,20	262.885.246,56	5.185.895.216,53
2071	367.607.269,75	87.586.200,68	280.021.069,07	5.465.916.285,60
2072	384.279.288,18	86.925.947,50	297.353.340,68	5.763.269.626,28
2073	401.699.321,98	85.407.212,69	316.292.109,29	6.079.561.735,57
2074	420.463.377,48	84.449.240,86	336.014.136,62	6.415.575.872,19
2075	440.194.798,81	82.795.855,58	357.398.943,23	6.772.974.815,42
2076	461.382.539,70	81.604.348,74	379.778.190,96	7.152.753.006,38
2077	483.754.921,61	79.935.652,33	403.819.269,28	7.556.572.275,66
2078	507.649.261,17	78.482.759,77	429.166.501,40	7.985.738.777,06
2079	532.984.272,22	76.592.246,37	456.392.025,85	8.442.130.802,91
2080	560.046.749,04	75.025.064,19	485.021.684,85	8.927.152.487,76
2081	588.756.573,45	73.213.405,91	515.543.167,54	9.442.695.655,30

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2082	619.390.319,52	71.681.768,01	547.708.551,51	9.990.404.206,81
2083	651.905.764,78	70.045.824,08	581.859.940,70	10.572.264.147,51
2084	686.617.871,86	69.060.837,72	617.557.034,14	11.189.821.181,65
2085	723.292.764,49	67.560.027,63	655.732.736,86	11.845.553.918,51
2086	762.418.509,41	66.481.935,07	695.936.574,34	12.541.490.492,85
2087	803.800.328,80	64.888.863,94	738.911.464,86	13.280.401.957,71
2088	847.855.857,83	63.389.103,51	784.466.754,32	14.064.868.712,03
2089	894.646.472,64	61.962.444,55	832.684.028,09	14.897.552.740,12
2090	944.325.741,65	60.617.082,99	883.708.658,66	15.781.261.398,78
2091	997.121.572,75	59.338.453,47	937.783.119,28	16.719.044.518,06

Fonte:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2019

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso V)

R$ 1,00

EVENTO	2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	